

REVISTA DE DIREITO INTERNACIONAL
BRAZILIAN JOURNAL OF INTERNATIONAL LAW

**A interpretação evolutiva da
convenção americana sobre
direitos humanos: uma revisão
documental do período 1988-
2018**

**The evolutive interpretation
of the american convention on
human rights: a documental
review of the period 1988-2018**

Breno Baía Magalhães

VOLUME 17 • N. 3 • 2020

DOSSIÊ TEMÁTICO: ART LAW AND CULTURAL HERITAGE
LAW / DIREITO DA ARTE E DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Sumário

EDITORIAL	20
CRÔNICAS.....	22
O COSTUME INTERNACIONAL COMO REFORÇO DA OBJEÇÃO BRASILEIRA À CLÁUSULA DO TRATAMENTO JUSTO E EQUITATIVO	24
Leonardo Vieira Arruda Achtschin	
O PROCESSO LEGISLATIVO COMO GARANTIA PARA A OBTENÇÃO DO CONSENTIMENTO PRÉVIO DAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS DE ALCÂNTARA	30
Gabriel de Oliveira Borba	
DOSSIÊ TEMÁTICO: ART LAW AND CULTURAL HERITAGE LAW / DIREITO DA ARTE E DO PATRIMÔNIO CULTURAL - PANORAMA GERAL	38
PEOPLES' HERITAGE OR STATES' HERITAGE? SOVEREIGNTY IN THE UNESCO MECHANISM FOR THE SAFEGUARDING OF INTANGIBLE CULTURAL HERITAGE.....	40
Aliko Gkana	
THE IMPACT OF THE UNESCO AND UNIDROIT CONVENTIONS AND THE EU DIRECTIVES ON THE INTERNATIONAL ART MARKET: AN ANALYSIS FIFTY YEARS AFTER THE INTRODUCTION OF THE OBLIGATION TO RETURN STOLEN OR ILLEGALLY EXPORTED CULTURAL GOODS	61
Geo Magri	
TRÊS PAUTAS EM DESTAQUE NA AGENDA DE DIVERSIDADE CULTURAL DA UNESCO: AMBIENTE DIGITAL, TRATAMENTO PREFERENCIAL E PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL.....	76
Danilo Júnior de Oliveira, Maria Carolina Vasconcelos Oliveira e Ana Paula do Val	
A 100 YEARS INSTITUTIONALIZED CULTURAL HERITAGE PROTECTION: FROM THE INSTITUTIONALIZED INTERNATIONAL COOPÉRATION INTELLECTUELLE TO THE HUMAN RIGHT TO CULTURAL HERITAGE	95
Lando Kirchmair	

ASPECTOS METODOLÓGICOS DO DIREITO DA ARTE E DO PATRIMÔNIO CULTURAL	109
A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL EM NOVAS PERSPECTIVAS: ESTUDO COMPARADO ENTRE A KULTURGUTSCHUTZGESETZ E A HOLOCAUST EXPROPRIATED ART RECOVERY ACT OF 2016	111
Ardyllis Alves Soares	
ART-RELATED DISPUTES AND ADR METHODS	127
Maria Beatrice Deli e Veronica Proietti	
DUE DILIGENCE IN ART LAW AND CULTURAL HERITAGE LAW	150
Lisiane Feiten Wingert Ody	
THE RECEPTION OF DROIT DE SUITE IN INTERNATIONAL LAW: DIAGNOSIS AND REMEDY	170
Mickael R. Viglino	
DIREITO DA ARTE E DO PATRIMÔNIO CULTURAL: DO REGIONAL AO LOCAL	188
CÂMARA CASCUDO E O LEGAL DESIGN - A VISUALIDADE DO DIREITO ENTRE PROVINCIANISMO E GLOBALIZAÇÃO	190
Marcilio Toscano Franca Filho	
A POLÍTICA DA UNIÃO EUROPEIA NO TURISMO: O TURISMO CULTURAL E A SUSTENTABILIDADE DO PATRIMÔNIO INDUSTRIAL PARA INTEGRAÇÃO DO BLOCO EUROPEU	202
Maraluce Maria Custódio e Fernando Barotti dos Santos	
DIÁLOGO ENTRE LA CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS Y EL TRIBUNAL EUROPEO DE DERECHOS HUMANOS EN TORNO AL DERECHO HUMANO A LA IDENTIDAD CULTURAL..	223
Juan Jorge Faundes	
DIGITAL ART AND THE BELT AND ROAD INITIATIVE: CHALLENGES AND OPPORTUNITIES.....	257
Dan Wei e Ângelo Rafael	
POLICING HERITAGE CRIME IN LATIN AMERICA.....	275
Naomi Oosterman e Donna Yates	

THE PRINCIPLES OF CULTURAL HERITAGE LAW BASED ON THE POLISH LAW AS AN EXAMPLE .292 Małgorzata Joanna Węgrzak e Kamil Zeidler	
HERITAGE PROTECTION IN INTERNATIONAL LAW AND NATIONAL LAW: INSIGHTS INTO THE CASE OF VIETNAM	304
Yen Thi Hong Nguyen e Dung Phuong Nguyen	
THE APPROPRIATION OF THE CARIOCA INTANGIBLE CULTURAL HERITAGE BY AN ENTREPRENEURIAL LOGIC	324
Mário Ferreira de Pragmácio Telles	
A PROPÓSITO DEL CARÁCTER UNIVERSAL DEL ACCESO A LA CULTURA EN INTERNET: UN ANÁLISIS DESDE EL PRISMA INTERNACIONAL Y LA EXPERIENCIA DEL ORDENAMIENTO JURÍDICO CUBANO	344
Janny Carrasco Medina	
DIREITO HUMANITÁRIO E ARTE	357
A DESTRUIÇÃO DELIBERADA DO PATRIMÔNIO CULTURAL DA HUMANIDADE: “CRIME DE GUERRA” OU “CRIME CONTRA A HUMANIDADE”?	359
Juliette Robichez	
PROTECTION OF CULTURAL PROPERTY UNDER INTERNATIONAL HUMANITARIAN LAW: EMERGING TRENDS	390
Niteesh Kumar Upadhyay e Mahak Rathee	
DIREITO DO MAR/MARÍTIMO E ARTE.....	410
THE UNDERWATER CULTURAL HERITAGE REGIME: SOME PROBLEMS AND POSSIBLE SOLUTIONS.	412
Elina Moustaira	
EL ROL DEL DERECHO EN LA CONSTRUCCIÓN DEL PATRIMONIO CULTURAL SUBACUÁTICO: APRECIACIONES A PARTIR DEL ESTUDIO DEL CASO DE LA CORBETA INGLESA SWIFT EN ARGENTINA..	424
Norma Elizabeth Levrant e Nadia Bressan Bernhardt	

OUTROS TEMAS SOBRE O DIREITO DA ARTE E DO PATRIMÔNIO CULTURAL.....	438
INDIGENOUS REFUGEES AND CULTURAL EROSION: POSSIBILITIES AND LIMITS OF INTERNATIONAL REFUGEE AND INDIGENOUS PEOPLES LAW IN THE PROTECTION OF INDIGENOUS CULTURAL EXPRESSIONS RELATED TO TRADITIONAL LAND AND NATIVE LANGUAGE.....	440
Rickson Rios Figueira	
O RETRATO DE EDMOND BELAMY E A INTERFACE ENTRE ARTE E INTELIGENCIA ARTIFICIAL: POR UMA NOVA DEFINIÇÃO DE AUTORIA E DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL.....	463
Marla Meneses do Amaral Leite Mangiolardo, Patrícia Silva de Almeida e Jonathan Barros Vita	
ARGUMENTATIVE ASPECTS OF DECLARATION ON THE IMPORTANCE AND VALUE OF UNIVERSAL MUSEUMS (2002).....	479
Agnieszka Plata	
A DESTINAÇÃO DOS BENS CULTURAIS EM PROCESSOS PENAIS: A ARTE COMO REPARAÇÃO COLETIVA.....	488
Inês Virgínia Prado Soares e Otavio Venturini	
A JUSTIÇA DE PIETER BRUEGEL: DIREITO, VIOLÊNCIA E A VENDA NOS (NOSSOS) OLHOS.....	501
Rafael Lazzarotto Simioni e Cícero Krupp	
ARTIGOS SOBRE OUTROS TEMAS	518
DEVERES INTERNACIONAIS E OBRIGAÇÕES SOCIOAMBIENTAIS PARA EMPRESAS MULTI E TRANSNACIONAIS	520
Luísa Cortat Simonetti Gonçalves e Adriano Sant'Ana Pedra	
MATERNIDADE POR SUBSTITUIÇÃO: PERSPECTIVAS DA CONFERÊNCIA DA HAIA E SUAS POTENCIAIS INFLUÊNCIAS NO REGRAMENTO BRASILEIRO	539
Tatiana de A. F. R. Cardoso Squeff e Fernanda Rezende Martins	
EL (LARGO) CAMINO DE RECONOCIMIENTO Y EJECUCIÓN DE LAUDOS ARBITRALES DE INVERSIÓN.....	559
Thiago Paluma, Ivette Esis e Gabriel Briceño	

A INTERPRETAÇÃO EVOLUTIVA DA CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS: UMA REVISÃO DOCUMENTAL DO PERÍODO 1988-2018579

Breno Baía Magalhães

RESENHA599

AUTONOMOUS WEAPONS SYSTEMS AND INTERNATIONAL LAW: A STUDY ON HUMAN-MACHINE INTERACTIONS IN ETHICALLY AND LEGALLY SENSITIVE DOMAINS 601

Aziz Tuffi Saliba e Lutiana Valadares Fernandes Barbosa

A interpretação evolutiva da convenção americana sobre direitos humanos: uma revisão documental do período 1988-2018*

The evolutive interpretation of the american convention on human rights: a documental review of the period 1988-2018

Breno Baía Magalhães**

Resumo

Este artigo abordará a prática do critério de interpretação evolutiva da Convenção Americana sobre Direitos Humanos na Corte Interamericana de Direitos Humanos. Como problemática, buscam-se evidenciar os contornos jurídicos, elementos e a função desempenhada pela categoria evolutiva no sistema interamericano. A pesquisa empírica, de recorte documental e de definição semântica, foi feita com base nos casos contenciosos e das opiniões consultivas editadas em um período de 30 anos (1988-2018), a partir da busca da expressão “interpretação evolutiva”. Identificou-se que o critério desempenha a função de complementação e criação de padrões protetivos, variando no tempo a forma a partir da qual essas funções serão desempenhadas. O texto cria categorias analíticas para a avaliação comparativa desse critério interpretativo: 1) *Fundamento da evolução*; 2) *Objeto da evolução*; 3) *Parâmetro da evolução* e 4) *Balizas da Interpretação*. Por fim, argumentamos que mudanças na composição da corte e a consolidação democrática são fatores que explicam a mudança jurisprudencial da corte em 2016, a qual passa a dissociar a proteção mais ampla da pessoa da interpretação evolutiva, binômio que explicava a prática anterior (1999-2016), para uma leitura que busca a identificação de consensos regionais.

Palavras-chave: Interpretação Evolutiva; Corte Interamericana de Direitos Humanos; Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Abstract

This article will address the practice of the evolutionary interpretation criterion of the American Convention on Human Rights at the Inter-American Court of Human Rights. As a problem, it seeks to highlight the legal outlines, elements and the role played by the evolutionary category in the inter-American system. The empirical research, of documentary cut and semantic definition, was made from the contentious cases and the consultative opinions edited in a period of 30 years (1988-2018), from the search for the expression “evolutionary interpretation”. The research identified that the criterion plays the role of complementing and creating protective standards,

* Recebido em 07/09/2020
Aprovado em 29/03/2021

** Professor de Direito Internacional e Constitucional da UFPA. Doutor em Direitos Humanos pela UFPA (2015).
E-mail: brenobaiamag@gmail.com

varying in time the way in which these functions will be performed, from the analytical categories created to evaluate the criterion. The text creates analytical categories for comparative evaluation of this interpretive criterion: 1) Basis of evolution; 2) Object of evolution; 3) Evolution parameter and 4) Interpretation goals. Finally, we argue that changes in the composition of the court and democratic consolidation are factors that explain the court's jurisprudential change in 2016, which starts to dissociate the broader protection of the person from the evolutionary interpretation, binomial that explained the previous practice (1999- 2016), for a reading that seeks to identify regional consensus.

Keywords: Evolutionary Interpretation; Inter-American Court of Human Rights; American Convention on Human Rights.

1 Introdução

Tratar da interpretação evolutiva na Corte IDH é discorrer sobre o contexto político no qual aquele tribunal está imerso. Décadas mais jovem do que sua contraparte europeia, a Corte IDH passou a operar no continente americano tendo de lidar com os vestígios das graves violações de direitos humanos legados pela transição democrática da região. Desaparecimentos forçados, execuções extrajudiciais, torturas e violações a garantias judiciais básicas ocuparam a pauta da jovem corte em seus primeiros anos e lhes demandaram interpretações mais severas, robustas e menos deferentes aos Estados¹.

A combinação de violações graves de direitos perpetradas por Estados latino-americanos, cuja aderência ao Estado de Direito ainda era recente e frágil, os quais contavam com instituições internas ainda em processo de reestruturação democrática, instaurou na Corte IDH um *ethos* judicial particular: suas interpretações sobre as obrigações internacionais previstas na CADH buscavam inspiração imediata na Corte EDH e em órgãos da ONU, ao mesmo tempo em que evitavam calcá-las em consensos regionais ou nas intenções dos Estados par-

tes da convenção americana². Esse *ethos* judicial influenciou as técnicas interpretativas empregadas pela corte, o que inclui, por óbvio, a interpretação evolutiva.

O tema da interpretação evolutiva não é estranho à literatura especializada no sistema interamericano, muito embora este não tenha merecido uma análise sistematizada da jurisprudência da Corte IDH. Dessa forma, o presente artigo se justifica como tentativa de oferecer análise semântica do termo “interpretação evolutiva”, por meio de revisão documental. A seguir, exporemos revisão bibliográfica apta a demonstrar a problemática jurídica enfrentada neste artigo.

Aguirre Arango³ defende a interpretação evolutiva como uma técnica interpretativa empregada pela Corte IDH capaz de fazer com que os Direitos Humanos acompanhem a evolução dos tempos atuais e das condições de vida. Ao tratar dos precedentes da Corte, o autor extrai que os órgãos que aplicam a CADH devem prestar atenção às demais normas pertinentes do direito internacional aplicáveis aos Estados membros e à evolução do *corpus iuris gentium* do direito internacional dos direitos humanos ao longo do tempo. Dentro de sua justificativa para tal escolha de materiais, identificamos que o autor sugere uma questão temporal (“ya que tales instrumentos fueron concebidos primero”) e outra pragmática (mantenga su “capacidad de respuesta” frente a situaciones que los autores del instrumento no previeron), segundo a qual a técnica garante uma capacidade de pronta resposta da corte em face de situações não previstas pelos autores do instrumento americano, mas que foram contempladas em outros instrumentos.

Poucos anos depois, Burgorgue-Larsen⁴ sugere a seguinte tese: a interpretação evolutiva da CADH na corte interamericana se explicaria por meio do seu contexto jurídico, político e sociológico. Do ponto de vista jurídico, a Corte IDH escolheu dar ênfase ao art. 31.1 da CVDI⁵, lido a partir do art. 29.b da CADH, privilegiando

² NEUMAN, Gerald. Subsidiarity. Import, export, and regional consent in the Inter-American Court of Human Rights. *The European Journal of International Law*, vol. 19, n.º 01, p. 101-123, 2008.

³ AGUIRRE ARANGO, José Pedro. La interpretación de la Convención Americana sobre Derechos Humanos. *Revista de Derechos Humanos*, Guatemala, vol. V, n.º 8, p. 73-97, 2007, p. 85-96.

⁴ BURGORGUE-LARSEN, Laurence. El Contexto, Las Técnicas y Las Consecuencias de la Interpretación de la Convención Americana de los Derechos Humanos. *Estudios Constitucionales*, Vol.12, n.º 01, p. 105-162, 2014, 109-114.

⁵ Sobre a problemática da hermenêutica no direito internacional, cf. COELHO, Inocêncio Mártires. A questão hermenêutica no di-

¹ ABRAMOVICH, Víctor. Das violações em massa aos padrões estruturais: novos enfoques e clássicas tensões no sistema interamericano de direitos humanos. *Sur*, Rev. int. direitos human., São Paulo, v. 6, n. 11, p. 6-39, Dec. 2009.

do uma visão teleológica e jusnaturalista dos direitos convencionais, mirando a proteção máxima (*pro-bomine*). Politicamente, a corte tinha de adotar postura mais assertiva e ativista para enfrentar e lutar contra os problemas listados no início da introdução. Por fim, a composição heterogênea do ponto de vista teórico, temático e de atividades pregressas voltadas à defesa dos Direitos Humanos, permitiu aos juízes da Corte IDH se afastarem de noções clássicas acerca do direito internacional, soberania estatal e positivismo jurídico.

O enfoque evolutivo repousaria, portanto, na valorização da abertura normativa da CADH como instrumento vivo ao Direito Internacional, na criação de novos direitos e no aumento do seu alcance normativo e na formulação de conceitos transformadores (direito a não discriminação, direito à igualdade, o conceito pretoriano de vulnerabilidade etc.)⁶.

Mais recentemente, Arévalo Narváez e Patarroyo Ramírez⁷ concordam que a interpretação evolutiva da CADH permitiu a introdução de garantias adicionais para a proteção de direitos. Em síntese, os autores defendem que, mesmo que aplique teorias interpretativas particulares, as regras para a interpretação de tratados de direitos humanos são essencialmente as mesmas daquelas aplicadas em qualquer outro tratado. Por fim, pontuam que, a partir do art. 29 da CADH, considerando-se o tratado, e que seu objetivo principal é a proteção individual, o Princípio *Pro Persona* se torna um guia para a escolha das regras interpretativas em uma análise caso a caso e a corte emprega regras comuns sobre a interpretação via jurisprudência, tais como a ideia de que tratados de direitos humanos são instrumentos vivos cuja interpretação deve “andar de mãos dadas” com a evolução dos tempos e condições de vida correntes e que os processos interpretativos devem ser consistentes com as regras gerais estabelecidas pelo artigo 29.

As conclusões da Comissão de Direito Internacional relativas à jurisprudência da Corte IDH sobre interpretação evolutiva são, no mínimo, elusivas, pois o órgão

reito das gentes. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 13, n. 2, 2016 p. 581-593.

⁶ BURGORGUE-LARSEN, Laurence. El Contexto, Las Técnicas y Las Consecuencias de la Interpretación de la Convención Americana de los Derechos Humanos. *Estudios Constitucionales*, Vol.12, n.º 01, p. 105-162, 2014, 120-129.

⁷ AREVALO NARVAEZ, Carlos Enrique; PATARROYO RAMIREZ, Paola Andrea. Treaties over Time and Human Rights: A Case Law Analysis of the Inter-American Court of Human Rights. *ACDI*, v. 10, p. 295, 2017, p. 304-315.

reconhece que a corte não recorre à lógica da prática subsequente estipulada na CVDT com frequência, mas reforça que isso não significaria a completa rejeição da fórmula, porquanto esta estaria substituída pela menção a ‘desenvolvimentos internacionais’. A única citação feita pelo relatório é a do caso *Mayagna* (2001)⁸.

Os estudos acadêmicos anteriormente mencionados parecem chegar a alguns consensos sobre a interpretação evolutiva na Corte IDH. Em primeiro lugar, a base normativa da técnica interpretativa repousa no art. 29.b da CADH e é conjugada à ideia de proteção *pro personae*. Em segundo lugar, a evolução sempre atende a ampliação ou a complementação da proteção prevista na fonte internacional. Por fim, o conteúdo do padrão que sofreu a evolução é colhido do direito internacional geral e dos direitos humanos. Os dados do relatório da CDI acrescentam pouco à discussão em pauta e são insuficientes para determinarmos os contornos dessa prática. Como problemática jurídica, portanto, o artigo pretende definir os contornos jurídicos, elementos e a função desempenhada pela categoria interpretativa evolutiva no sistema interamericano.

Para desenvolver essa problemática, realizamos pesquisa empírica do tipo documento sobre os casos contenciosos e opiniões consultivas (OC) da Corte IDH. Inicialmente, identificamos as sentenças dos casos contenciosos da Corte. Dentre 354 casos contenciosos (1988-2018) e 25 OC’S (1988-2018), selecionamos aqueles em que houve menção ao termo “interpretación evolutiva” em seu corpo, chegando ao número de 23 e 07, respectivamente. Desses 30 casos, foram produzidos relatórios, cujo conteúdo incluía breve relato do caso, fatos relevantes e quais os indícios fáticos e jurídicos (nacionais ou internacionais) que levaram a corte IDH a sustentar a evolução.

O corte metodológico documental, caracterizado pela utilização do documento público como objeto da investigação científica não produzido pelo pesquisador e que carrega consigo informações sobre o desenvolvimento interpretativo dos agentes que apostam informações a ele⁹, foi, escolhido para servir de base para a

⁸ *International Law Commission (ILC)*, 7th session (2018), *Draft conclusions on subsequent agreements and subsequent practice in relation to the interpretation of treaties (A/73/10)*. Commentaries on Conclusion 08, § 15.

⁹ CELLARD, A. A análise documental. In: POUPART, J. et AL (orgs.). *A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos*. Petrópolis: Vozes, 2008, p. 296-297.

construção semântica do conceito, “interpretação evolutiva” na jurisprudência da Corte IDH. A escolha foi feita para compreender os “esquemas conceituais” desenvolvidos pela Corte ao longo de sua tarefa judicante e influenciados pela “conjuntura política, econômica, social” e jurídica do continente (CELLARD, 2008, p. 296-299).

A pesquisa identificou que o critério desempenha a função de complementação e criação de padrões protetivos dos Direitos Humanos insculpidos na CADH, no entanto, a variação em seu emprego jurisprudencial, identificada com base nos períodos distintos, dependerá da aplicação de três critérios: o fundamento da evolução, parâmetro e balizas. De 1999 a 2016, os padrões eram criados e complementados por conta da fundamentação jusnaturalista dos Direitos Humanos e da ligação genética da CADH com outros instrumentos internacionais de igual natureza. Dessa forma, o parâmetro é o direito internacional dos direitos humanos e a busca pelos padrões mais protetivos, desde a baliza do princípio *pro persona*. Por outro lado, desde 2016, a interpretação evolutiva passou a operar desacoplada da baliza da norma mais protetiva, dando lugar à busca pela complementação e criação de padrões convergentes no direito constitucional dos estados que ratificaram a CADH e do internacional dos direitos humanos.

2 A Interpretação Evolutiva na Corte IDH: uma revisão documental com base nas decisões da Corte IDH.

A interpretação evolutiva da CADH fez seu *debut*, ao menos textualmente, em outubro de 1999 com a OC n.º 16 e, pouco mais de um mês depois, em *Villagran Morales* no âmbito contencioso. A argumentação feita pela corte nesses casos deu o tom e as características da forma como a técnica interpretativa seria desenvolvida na Corte até, pelo menos, 2016.

Na OC n.º 16, México pretendia saber se a não observância do direito à informação sobre a assistência consular do estrangeiro detido em outro Estado configurava uma violação aos direitos consagrados nos artigos 14 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, 3 da Carta da OEA e II da Declaração Americana. A partir do art. 33.3 da CVDT, a Corte IDH pontuou que a interpretação de tratados sobre direitos

humanos deve ser feita dentro do sistema no qual estejam inseridos. Em seguida, reforçou que tratados sobre direitos humanos são instrumentos vivos e devem ser interpretados evolutivamente para acompanhar os tempos e as condições de vida atuais, considerando-se o resultado positivo dessa abordagem para a afirmação e ampliação dos direitos¹⁰. Portanto, a não observância do direito, previsto no art. 36.1.b da Convenção de Viena sobre Relações Consulares, seria capaz de afetar as garantias do devido processo legal previstas no PIDCP¹¹.

Pouco tempo depois, em *Villagran Morales*, a corte foi provocada a se pronunciar sobre a responsabilidade do Estado da Guatemala pelas ações e omissões de seus agentes em relação ao sequestro, tortura e o assassinato de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, bem como sobre a omissão dos mecanismos do Estado em lidar com essas violações.

Após relembrar o parágrafo mencionado na OC analisada acima, a Corte IDH reafirmou que a interpretação evolutiva demanda uma análise do sistema no qual um tratado está inserido e cujo avanço do sistema lhe é credor. Em seguida, postulou que a CADH e a Convenção sobre os direitos da criança (CDC) da ONU “forman parte de un muy comprensivo *corpus juris* internacional de protección de los niños” e que devem servir para que a Corte seja capaz de fixar o conteúdo e o alcance da disposição “medidas de proteção” definida no art. 19 da CADH¹², a respeito da conduta que o Estado deveria ter observado¹³.

Voltando ao ponto do tom e das características, ambos os casos deixaram claro que a interpretação evolutiva seria utilizada pela Corte IDH para ampliar o rol de direitos previstos na CADH¹⁴ e para complementar as obrigações dos Estados, principalmente, com base em fontes alheias ao Sistema Interamericano¹⁵ e, mais im-

¹⁰ Corte IDH. El derecho a la información sobre la asistencia consular en el marco de las garantías del debido proceso legal. Opinión Consultiva OC-16/99 de 1 de octubre de 1999. Serie A, n.º 16, §§ 113-114.

¹¹ OC-16/99, §124.

¹² Corte IDH. Caso de los “Niños de la Calle” (Villagrán Morales y otros) Vs. Guatemala. Fondo. Sentencia de 19 de noviembre de 1999. Serie C, n.º 63, § 194.

¹³ “Niños de la Calle”, § 196.

¹⁴ Torres (2011, p. 666-667) atesta que a abordagem ampliativa da corte sobre devido processo legal foi capaz de desenvolver essa garantia específica.

¹⁵ Em Villagrán (1999) são citados os artigos 2, 3, 6, 20, 27 e 37 da CDC, que, conforme a Corte, permitem “especificar, em várias direções, o alcance das medidas de proteção” a que se refere o ar-

portante, alheias ao direito interno dos Estados-partes. Sua utilização não buscou, inicialmente, fundamentos normativos no texto do tratado, mas no fato de a convenção ser um instrumento vivo e receber apoio da CVDT. Ou seja, os padrões de direitos humanos podem ser criados e complementados porque este seria um efeito trivial decorrente da natureza dos tratados sobre direitos humanos quando passam por processos evolutivos.

Harris¹⁶ apontava, antes do julgamento dos casos descritos, que, até então, não haviam chegado à corte temas que envolvessem mudanças de valores sociais, que lhe demandassem uma abordagem interpretativa dinâmica capaz de trazer um novo padrão social que surgira na prática estatal. Os casos de 1999, no entanto, não parecem se enquadrar na categoria de temas que passaram por mudanças de valores sociais desde a assinatura do acordo internacional.

Sem embargo da disputa política e da estratégia de litígio do México ao mobilizar a Corte IDH na OC n.º 16/99, não era possível, naquela época, afirmar a existência de uma evolução social sobre a questão da obrigatoriedade de o Estado que detém um estrangeiro em garantir-lhe assistência consular, considerando-se que o tratado da ONU que serviu como base jurídica para a evolução datava de 1963, antecedendo a CADH (1969). No caso contencioso, por outro lado, não é possível identificar, na argumentação da corte, motivos para sugerir uma mudança social na prática estatal quanto à proteção de crianças e adolescentes, a não ser, no mínimo, um refinamento das medidas de proteção jurídicas consolidadas nos anos 90. Não passamos, portanto, de um estágio de desproteção e descaso em 69, para outro de extrema preocupação e garantias internacionais.

A escolha pela rota oferecida pela interpretação evolutiva criativa, ampliativa e de fonte universalista pode ser explicada pela tendência convencional de integração dos sistemas regional e universal¹⁷, assumida pela Corte

tigo 19 da Convenção Americana. Em especial, os que se referem à não discriminação, a assistência especial às crianças privadas de seu ambiente familiar, a garantia de sobrevivência e desenvolvimento da criança, o direito a um padrão de vida adequado e a reintegração social de todas as crianças vítimas de abandono ou exploração.

¹⁶ HARRIS, David. Regional Protection of Human Rights: The Inter-American Achievement. In.: HARRIS, David; LIVINGSTONE, Stephen (eds) *The Inter-American System of Human Rights*. London: Clarendon Press, 1998, p. 01-30, p. 12.

¹⁷ Corte IDH. "Otros tratados" objeto de la función consultiva de la Corte (Art. 64 Convención Americana sobre Derechos Hu-

IDH na OC n.º 01/82. Para a Corte IDH, o preâmbulo e muitos dispositivos convencionais americanos fariam referência a outras regras convencionais de direitos humanos ou ao direito internacional, especialmente o art. 29.

Um par de anos depois, o conceito voltou à jurisprudência da Corte IDH em um dos casos mais importantes já decididos por um tribunal internacional, o julgado *Comunidade (Mayagna) Awas Tingni v. Nicaragua* (2001)¹⁸. Além de afirmar que os tratados internacionais de direitos humanos precisam ser interpretados de acordo com as perspectivas políticas e sociais atuais, de maneira evolutiva, a corte, interpretando o art. 29, *b*, da CADH, declarou que a referida norma permitia a utilização de normas internas como instrumentos interpretativos dos direitos da convenção, pois a CADH impunha a não restrição dos direitos internamente garantidos.

A corte, antes de analisar se houve violação do art. 25 da CADH, considerou importante aferir se, no ordenamento interno da Nicarágua, existia procedimento de titulação de terras que fosse eficaz para proteger os direitos indígenas¹⁹. Para afirmar a existência de um direito à propriedade comunal (que ensejaria a necessidade de demarcações em face da ausência de títulos reais de propriedade), a corte analisou os arts. 5, 89 e 180, da Constituição da Nicarágua, bem como as leis internas 14/1986 e 28/1987. O conjunto normativo, em suma, reconhecia e protegia o direito à propriedade comunal indígena²⁰. Não obstante a expressa previsão normativa interna, a corte decidiu que o Estado não estabeleceu mecanismos eficazes para a demarcação e delimitação das terras indígenas²¹.

Em seguida, analisando o direito à propriedade previsto na CADH, a Corte IDH afirmou que a ideia de "bens", presente no texto do art. 21, incluiria coisas materiais e imateriais que se agregam ao patrimônio de uma pessoa e são suscetíveis de serem valorados. A noção de "bens" foi preferida em detrimento da construção ci-

manos). Opinión Consultiva OC-1/82 de 24 de septiembre de 1982. Serie A, n.º 1, § 41.

¹⁸ Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicaragua. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de agosto de 2001. Serie C, n.º 79.

¹⁹ Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicaragua, § 115.

²⁰ Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicaragua, § 122.

²¹ Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicaragua, § 137.

vil tradicional de “propriedade privada” nos trabalhos preparatórios da CADH²². Na conclusão de seu raciocínio, e evocando a interpretação evolutiva da CADH²³, a Corte IDH afirmou que o art. 29.b não permite uma interpretação restritiva dos direitos previstos no direito interno²⁴ e considerou que o artigo 21 da Convenção protegeria o direito à propriedade em um sentido que inclui, entre outros, os direitos dos membros das comunidades indígenas sob o marco da propriedade comunal, que também é reconhecido na Constituição da Nicarágua²⁵.

Burgorgue-Larsen²⁶, ao comentar o caso, afirma que a fórmula da não restrição do direito interno presente no art. 29. b, e a interpretação evolutiva foram utilizadas para construir a noção de propriedade comunal sem o recurso ao direito internacional, fonte amplamente utilizada pela Corte IDH, e possibilitou à corte interpretar a CADH evolutivamente sem se afastar dela.

O caso *Mayagna* acrescentou dois elementos importantes para compreendermos a interpretação evolutiva da CADH no período 1999-2016, quais sejam: a possibilidade de inserirmos parâmetros constitucionais ou infralegais como indícios da evolução e a base normativa fornecida pelo art. 29, b da CADH.

Portanto, a interpretação evolutiva da Convenção americana pode ser explicada pela soma de quatro fatores: 1) sua natureza de instrumento vivo, lhe conferindo a capacidade de adaptação orgânica ao tempo de sua aplicação; 2) seu caráter integrativo e universalista, atraindo tudo aquilo oferecido no plano internacional e constitucional; 3) a justificativa pragmática de máxima proteção, cuja base normativa reside no art. 29 da CADH; e 4) a escassa citação aos padrões de direito nacional nos 10 primeiros anos de funcionamento da Corte IDH (HARRIS, 1998. p. 11), por conta da natureza das violações analisadas e da frágil situação da democracia dos estados.

²² Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicaragua, §§ 143-144.

²³ Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicaragua, § 146.

²⁴ Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicaragua, §§ 147-148.

²⁵ Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicaragua, § 148.

²⁶ BURGORGUE-LARSEN; UBÉDA DE TORRES, Amaya. *The Inter-American Court of Human Rights: Case Law and Commentary*. New York: Oxford University Press, 2011, p. 510-511.

A utilização da técnica interpretativa em análise foi uma constante nos anos analisados pela pesquisa (1988-2018), não tendo sido possível identificar um período de maior e outro de menor utilização na média, desde sua inclusão no léxico do tribunal em 1999²⁷. É muito provável que sua inserção tenha sido influenciada pela chegada do juiz Cançado Trindade à Presidência da Corte (1999-2003), tendo em vista que a Corte IDH operava desde 1980 sem fazer menção ao termo em suas sentenças de mérito ou OCs. Um ano antes da decisão na OC 16/99, em voto concorrente no caso *Blake*²⁸ do início de 1998, O juiz Cançado aprofundava a importância do fator tempo para a proteção e garantia dos direitos humanos no sistema internacional. O tempo não apenas deveria militar em favor de evoluções para a compreensão de teorias sobre o direito dos tratados, mas também impactaria a vida das pessoas que são protegidas por tais direitos, cujo tempo não é o mesmo dos Estados. Por fim, o juiz urgia para que o direito dos tratados fosse repensado para acompanhar e reagir à evolução doutrinária e teórica em direção às obrigações *erga omnes* oriundas das normas cogentes para prover as necessidades dos seres humanos²⁹.

Confirmando a hipótese de Burgorgue-Larsen, os fatores sociológicos influenciaram a construção da interpretação evolutiva na Corte IDH, tendo em vista que sua inserção foi feita mediante a leitura jusnaturalista de Cançado Trindade sobre o Direito Internacional dos Direitos Humanos e universalista do Direito Internacio-

²⁷ A interpretação evolutiva parece ter sido utilizada de maneira retórica em, pelo menos, dois casos. Em ambos, discutia-se a obrigatoriedade de o Estado ter de aplicar a norma penal mais benéfica ao réu retroativamente. Para a Corte IDH, a norma do art. 09 deve ser interpretada de boa-fé, de acordo com o sentido comum atribuído aos termos do tratado no seu contexto e tendo em conta o objeto e finalidade da Convenção, que é a efetiva proteção da pessoa humana, bem como por meio de uma interpretação evolutiva de instrumentos internacionais para a proteção dos direitos humanos. Em ambos os casos, as cortes superiores dos estados se negaram a avaliar a aplicabilidade de normas penais mais favoráveis aos réus. Não houve citação ao *corpus iuris* internacional, o que sugere que a ideia de evolução foi suscitada por conta de sua vinculação, no marco interamericano, à aplicação da norma mais favorável à pessoa prevista no art. 29. Caso Ricardo Canese Vs. Paraguay. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de agosto de 2004. Serie C, n.º 111, § 178 e Caso Mémoli Vs. Argentina. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de agosto de 2013. Serie C, n.º 265, § 154.

²⁸ Corte IDH. Caso Blake Vs. Guatemala. Fondo. Sentencia de 24 de enero de 1998. Serie C, n.º 36.

²⁹ Voto Razonado del Juez A. A. Cançado Trindade. Corte IDH. Caso Blake Vs. Guatemala. Fondo. Sentencia de 24 de enero de 1998. Serie C, n.º 36. § 29.

nal, em contraposição a uma leitura positivista e voluntarista. O ex-juiz considera o Direito Internacional dos Direitos Humanos como “um *corpus juris* de salvaguarda do ser humano”, conformado, no plano substantivo, por fontes que adquiriram “autonomia, na medida em que regula relações jurídicas dotadas de especificidade, imbuído de hermenêutica e metodologia próprias”. A fonte material desse direito residiria “na consciência jurídica universal”, responsável pela evolução de todo o Direito na busca da realização da Justiça³⁰.

A seguir, agruparemos as incidências de interpretação evolutiva mais comuns na Corte IDH³¹ e que seguem as sendas abertas pelos três casos anteriores, bem como os julgados nos quais ela afastou o reconhecimento de padrões evolutivos.

³⁰ TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. Desafios e conquistas do Direito Internacional dos Direitos Humanos no início do Século XXI. In: A. P. Cachapuz Medeiros (Org.) *Desafios do Direito Internacional Contemporâneo*. Brasília: Funag, 2007, p.207-321, p. 211.

³¹ Às vezes, a citação à interpretação evolutiva foi feita por outros atores processuais, mas não fora seguida por um acolhimento, nominal, da Corte IDH. O representante das vítimas alegou violações ao art. 26 com base na interpretação evolutiva, que deveria ser lido através da lente do princípio *pro homine* e da jurisprudência internacional. Entretanto, a Corte IDH não considerou necessário analisar violações aquele dispositivo convencional. No mesmo sentido: Caso Acevedo Jaramillo y otros Vs. Perú. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 7 de febrero de 2006. Serie C, n.º 144, §§ 283 e 285 e Corte IDH. Caso Trabajadores Cesados del Congreso (Aguado Alfaro y otros) Vs. Perú. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de noviembre de 2006. Serie C, n.º 158, §§ 134 e 136. O representante das vítimas suscitou uma possível violação ao art. 29.c da CADH, quando lido a partir do art. 3º da Carta Democrática Interamericana, os quais assegurariam, em conjunto, um Direito Humano à Democracia. A Corte rejeitou o pedido, ao mesmo tempo em que explicou a importância interpretativa do art. 29. Possíveis violações que envolvam aspectos democráticos poderiam ser absorvidas por outras normas da convenção. Corte IDH. Caso Apitz Barbera y otros (“Corte Primera de lo Contencioso Administrativo”) Vs. Venezuela. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 5 de agosto de 2008, § 216-223. O representante das vítimas alegou que a interpretação evolutiva da CADH abraçaria o direito ao consentimento informado em procedimento cirúrgico obstétrico. Muito embora não tenha feito menção expressa à interpretação evolutiva, a Corte IDH realizou trabalho comparado, a partir do art. 29, para fixar o alcance e conteúdo das obrigações estatais em I.V. Vs. Bolívia. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 30 de noviembre de 2016. Serie C No. 329, § 123 e 168. O estado alegou que não haveria, quando teve de lidar com o caso, uma interpretação evolutiva que protegesse direitos previdenciários oriundos de uniões entre pessoas do mesmo sexo capaz de ser utilizada pelas decisões judiciais questionadas. A Corte IDH não considerou que houve violações aos arts. 8 e 25, então não adentrou na argumentação. Caso Duque Vs. Colombia. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de febrero de 2016. Serie C, n.º 310.

2.1 Interpretação evolutiva como via para a complementação dos padrões de proteção previstos pela CADH

A partir de da OC n.º 16 e *Villagrán Morales* (1999), a interpretação evolutiva passou a ser utilizada como janela para a entrada de padrões internacionais universais e regionais, constitucionais e intraconvencionais para complementar dispositivos abstratos e vagos da CADH. A lógica, nessas hipóteses, não é criar um direito não expresso na CADH ou alterar um padrão fixado previamente pela Corte IDH ou tradicionalmente assegurado pelos Estados, mas lançar mão de diversas fontes para detalhar prescrições abstratas do tratado. A complementação segue a verve integrativa da CADH, que opera como eixo de convergência de padrões de proteção de direitos, bem como a visão pragmática sobre a finalidade da CADH, que é oferecer a mais ampla rede de proteção à pessoa.

A leitura do art. 19 da CADH, complementado pelo CDC, foi reafirmado pela Corte IDH como uma determinação da interpretação evolutiva em *Hermanos Gómez Paquiyauri Vs. Perú* (2004)³². O art. 19, também, foi objeto de complementação na OC 21/14³³. Em *Tibi vs Ecuador* (2004)³⁴ e *Bueno Alves vs. Argentina* (2007)³⁵, a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (1985), principalmente seu art. 2º, foi utilizada para complementar o sentido da expressão genérica “torturas físicas ou psíquicas” do art. 5.2 da CADH, com base na ideia de fixação de conteúdo e alcance do dispositivo a partir de fontes oriundas do *corpus iuris* interamericano³⁶.

Ao julgar improcedente alegação do Estado em exceção preliminar que pretendia afastar a competência da corte para julgar violação de direitos que teria ocorrido durante período de conflito interno armado e regido, tão somente, pelo direito internacional humanitário em

³² Corte IDH. Caso de los Hermanos Gómez Paquiyauri Vs. Perú. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 8 de julio de 2004. Serie, C n.º 110, §§ 164-166.

³³ Corte IDH. Derechos y garantías de niñas y niños en el contexto de la migración y/o en necesidad de protección internacional. Opinión Consultiva OC-21/14 de 19 de agosto de 2014. Serie A, n.º 21.

³⁴ Caso Tibi Vs. Ecuador. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 7 de septiembre de 2004. Serie C, n.º 114.

³⁵ Corte IDH. Caso Bueno Alves Vs. Argentina. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 11 de mayo de 2007. Serie C, n.º 164, § 78-79.

³⁶ Caso Bueno Alves Vs. Argentina, §§ 144-145.

Hermanas Serrano Cruz vs. El Salvador (2004)³⁷, a Corte IDH sustentou a aplicabilidade da CADH em situações de exceção e a possibilidade de interpretar seu conteúdo e alcance à luz das normas ratificadas pelo Estado sobre Direito Internacional Humanitário, especialmente as Convenções de Genebra³⁸.

Em vez de usar, apenas, o *corpus iuris* internacional dos direitos humanos para complementar a CADH, a Corte IDH, em *Masacre de Mapiripán Vs. Colombia* (2005)³⁹ e *Masacre de Santo Domingo Vs. Colombia* (2012)⁴⁰, lançou mão de outros dispositivos da própria convenção, decisão da Corte Constitucional Colombiana e norma de *soft law* da ONU⁴¹ para afirmar que o direito à livre circulação e residência do artigo 22.1 incluía a proibição de deslocamento interno forçado dentro do próprio país e é resultado da violação de outros direitos convencionais, tais como os artigos 4.1, 5.1, 19 e 1.1⁴². Em sua argumentação, a Corte IDH expos sua verve jusnaturalista ao reforçar que tratados de direitos humanos inspiram-se em valores comuns superiores centrados na proteção do ser humano⁴³, ecoando a argumentação feita por Trindade em seus trabalhos acadêmicos. Nesse caso, a Corte IDH refina a ideia de interpretação evolutiva como uma via capaz de garantir uma proteção mais favorável ao ser humano⁴⁴, por conta de sua íntima relação com o art. 29.b da CADH. A mesma argumentação sobre o art. 22.1 foi empregada no caso *Masacres de Ituango Vs. Colombia* (2006)⁴⁵, além do mais, o tribunal

atestou que a expressão “trabalho forçado” do artigo 6.2 da CADH deveria ser complementada pela Convenção n.º 29 da OIT⁴⁶, na mesma linha argumentativa das anteriores.

Em *Fazenda Verde vs. Brasil* (2016)⁴⁷, o estado demandando indicou que deveria ser estabelecida uma clara distinção entre os conceitos de escravidão, servidão e trabalho forçado. Alegou, de acordo com a Convenção de 1926, que a escravidão se refere ao exercício total ou parcial sobre uma pessoa das faculdades de direito de propriedade. Portanto, a Corte IDH deveria analisar a escravidão, em sua definição convencional, como o exercício de propriedade sobre uma pessoa, em vez de provas, elementos externos contextuais ou simplesmente como reivindicado pelos representantes⁴⁸. O Estado indicou que não haveria provas de que a escravidão, o trabalho forçado ou a servidão existissem na Fazenda Brasil Verde, pois a inspeção realizada concluiu que os trabalhadores estavam em situação de perigo para sua saúde e integridade física e, portanto, em violação a leis trabalhistas, mas não em situação de escravidão ou trabalhos forçados⁴⁹.

A corte, por sua vez, definiu o conceito evoluído de situação de escravidão dissociado da ideia de propriedade de uma pessoa, da seguinte forma: i) o estado ou condição de um indivíduo e ii) o exercício de alguns dos atributos do direito de propriedade, isto é, que o escravizador exerce poder ou controle sobre a pessoa escravizada a ponto de anular a personalidade da vítima. As características de cada um desses elementos foram corroboradas e inspiradas com base em critérios extraídos do Direito Internacional⁵⁰.

2.2 Interpretação evolutiva como via para a criação de padrões de proteção não previstos pela CADH

A interpretação evolutiva não apenas fora utilizada pela corte para detalhar expressões genéricas da convenção por meio de fontes diversas, mas, igualmente,

de julho de 2006. Serie C No. 148.

⁴⁶ Caso de las Masacres de Ituango Vs. Colombia, §§ 157-158.

⁴⁷ Corte IDH. Caso Trabajadores de la Hacienda Brasil Verde Vs. Brasil. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 20 de octubre de 2016. Serie C No. 318

⁴⁸ Caso Trabajadores de la Hacienda Brasil Verde Vs. Brasil, § 232.

⁴⁹ Caso Trabajadores de la Hacienda Brasil Verde Vs. Brasil, §233.

⁵⁰ Caso Trabajadores de la Hacienda Brasil Verde Vs. Brasil, § 269.

³⁷ Corte IDH. Caso de las Hermanas Serrano Cruz Vs. El Salvador. Excepciones Preliminares. Sentencia de 23 de noviembre de 2004. Serie C, n.º 118.

³⁸ Caso de las Hermanas Serrano Cruz Vs. El Salvador, § 119.

³⁹ Caso de la “Masacre de Mapiripán” Vs. Colombia. Sentencia de 15 de septiembre de 2005. Serie C, n.º 134.

⁴⁰ Corte IDH. Caso Masacre de Santo Domingo Vs. Colombia. Excepciones Preliminares, Fondo y Reparaciones. Sentencia de 30 de noviembre de 2012. Serie C, n.º 259, §§ 255-257.

⁴¹ Principios Rectores de los Desplazamientos Internos emitidos em 1998, por el Representante del Secretario General de las Naciones.

⁴² A interpretação evolutiva do art. 22 foi citada como alegação dos representantes das vítimas, por entenderem que L.R.J., C.S.S. e J.F.C. “se viram forçados a sair de suas residências na Favela Nova Brasília, em virtude das circunstâncias violentas que cercaram os eventos relatados e a continuidade da ação policial dos autores de tais atos”. No entanto, a Corte IDH considerou a alegação extemporânea, porquanto não previstas no relatório de mérito da Comissão Interamericana. Corte IDH. Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 16 de febrero de 2017. Serie C No. 333, §§ 276, 281 e 282.

⁴³ Caso de la “Masacre de Mapiripán” Vs. Colombia. § 104.

⁴⁴ Caso de la “Masacre de Mapiripán” Vs. Colombia, § 106 e 188.

⁴⁵ Caso de las Masacres de Ituango Vs. Colombia. Sentencia de 1

para agregar novos padrões de proteção de direitos. A partir de *Mayagna* (2001), a interpretação evolutiva serviu de mote para uma forma de interpretação dinâmica ou criativa, calcada, normativamente, no art. 29, b da CADH. A interpretação criativa assume posição teleológica, porquanto objetiva atingir, desde *Masacre de Mapiripán* (2005), uma maior proteção à pessoa (Princípio *Pro Personae*). A busca pela teleologia fora justificada pelo grau de sucesso da técnica para a proteção de direitos humanos. Ou seja, a convenção americana, imbuída de seu ideal integracionista e de uma visão naturalista de Direitos Humanos, deve ser interpretada como um acordo internacional que serve à finalidade de criar padrões de direitos decorrentes de inúmeras fontes, internacionais, regionais ou nacionais para melhor proteger as pessoas.

Desde a paradigmática decisão de acrescer, ao art. 21 da CADH, a proteção à propriedade comunal de terras tradicionalmente ocupadas, com base na leitura feita pela Constituição da Nicarágua, a Corte IDH repetiu a construção criativa feita em *Mayagna* (2001) noutros precedentes. Em *Comunidad Indígena Yakye Axa Vs. Paraguay* (2005)⁵¹, a integração criativa feita a partir do art. 29 que buscou a Convenção 169 da OIT para assegurar o direito à propriedade comunal⁵².

Um dos mais interessantes casos de interpretação evolutiva da Corte IDH não visava à proteção direta de algum padrão convencional, mas à garantia da lisura judicial no julgamento de casos contenciosos feita por juízes *ad hoc*, quando o caso não se originava de demandas interestatais. A Opinião Consultiva n.º 20/09 foi solicitada pela Argentina e questionava a figura do juiz

ad hoc do art. 55 da CADH no contexto de um caso decorrente de demanda individual, bem como a garantia da parcialidade dos magistrados titulares em casos em que tenham de conhecer demandas de seu Estado de origem.

A corte afirmou realizar uma interpretação harmônica e finalística da CADH, conjugando o art. 55.3 com outras disposições intraconvencionais, quais sejam, os arts. 44 e outros, para ler a expressão “Estados Partes” como indício de que a participação do juiz *ad hoc* se limitaria às hipóteses de demandas interestatais, quando, na opinião da corte, estariam perante a Corte dois Estados Partes⁵³. Uma das razões para a limitação estaria na motivação diplomática e política da origem da figura do juiz *ad hoc* na jurisdição da Corte Internacional de Justiça, mas que entraria em conflito com a finalidade e a natureza de tratados sobre direitos humanos, inspirados em valores comuns superiores e centrados na proteção das pessoas⁵⁴. A Corte IDH sugere, ademais, que não haveria registro na Convenção de que a intenção das partes contratantes tenha sido atribuir um significado especial aos termos do art. 55, e da qual derivaria a possibilidade de os Estados demandados nomearem um juiz *ad hoc* para integrar o Tribunal nos casos originados em pedidos individuais⁵⁵.

A Corte IDH reconhece que, até então, aquela era a prática⁵⁶, mas que era chegado o momento de reexaminá-la⁵⁷. Dessa feita, quando fosse o caso, em virtude do objeto e finalidade do tratado e, quando houver justificativas suficientes, a revisão de uma interpretação prévia será possível e necessária. Uma das justificações feitas, não obstante em nota de rodapé, seria a interpretação evolutiva⁵⁸. A corte refutou a presença de um costume decorrente da prática anterior, não apenas porque se tratava de prática dela, órgão do sistema, e não dos Estados e que a atual interpretação poderia afetar a igualdade e não discriminação, normas de caráter cogente e, portanto, capazes de derrogar normas costumeiras⁵⁹.

⁵¹ Caso Comunidad Indígena Yakye Axa Vs. Paraguay. Fondo Reparaciones y Costas. Sentencia 17 de junio de 2005. Serie C No. 125, §§ 125 e 130.

⁵² Interessante notar que em casos posteriores sobre populações tradicionais, a Corte IDH não fez menção à interpretação evolutiva em sua sentença, mas serviu de base para as alegações da Comissão ou dos representantes das vítimas. Vide Corte IDH. Caso Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Ecuador. Fondo y Reparaciones. Sentencia de 27 de junio de 2012. Serie C n.º 245, §§ 125 e 161. Em outras ocasiões, o precedente foi citado em nota de rodapé como referência retórica de reforço. Não há realização de interpretação evolutiva no caso, nem pelas partes, tampouco por meio da Comissão ou de considerações da Corte. Ocorre a menção à interpretação de proteção à propriedade comunal indígena, consolidada por meio da interpretação realizada em *Mayagna* (2001). Corte IDH. Caso Norín Catrimán y otros (Dirigentes, Miembros y Activista del Pueblo Indígena Mapuche) Vs. Chile. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 29 de mayo de 2014. Serie C No. 279, nota de rodapé ao §155.

⁵³ Corte IDH. Artículo 55 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos. Opinión Consultiva OC-20/09 de 29 de septiembre de 2009. Serie A No. 20, §§ 32 e 33.

⁵⁴ OC-20/09, §§ 36-38.

⁵⁵ OC-20/09, § 40.

⁵⁶ OC-20/09, § 49.

⁵⁷ OC-20/09, § 50.

⁵⁸ OC-20/09, § 52.

⁵⁹ OC-20/09, §§ 53-55.

Sobre o ponto a respeito do conhecimento das causas por juízes titulares cuja nacionalidade coincidia com o caso trazido à corte, ela atesta que a prática permitia a permanência do juiz de nacionalidade do estado demandado permanecer na tribuna, mas que, nos últimos anos, estaria surgindo um consenso entre os juízes no sentido de não julgar tais hipóteses⁶⁰. Ao vaticinar que o juiz nacional do Estado demandado não poderá participar do julgamento de casos contenciosos originados em petições individuais, cita como exemplos regimentos de um punhado de órgãos internacionais quase-judiciais e o da Corte Africana de Direitos Humanos⁶¹, não obstante a clareza textual do art. 55.1 da CADH⁶².

No caso *Atala Riffo* (2012)⁶³, uma importante exceção foi proposta pelo Estado para afastar a jurisdição da Corte IDH e as alegações de discriminação em relação à orientação sexual da vítima: a ausência de consenso regional sobre o tema. Acerca das referidas alegações, a corte iniciou suas considerações com a construção do direito à igualdade convencional, a partir do critério evolutivo. Segundo a Corte, a noção de igualdade se depreende diretamente da unidade da natureza do gênero humano e é inseparável de sua dignidade essencial, a qual é incompatível com toda situação que conduza a qualquer forma de discriminação quanto ao gozo de direitos que se reconhecesse aos que não se consideram em situação de inferioridade. A Corte IDH reforçou que o Princípio da Igualdade e da não discriminação foram admitidos por ela mesma como normas de *jus cogens*.

Ao interpretar o artigo 1.1 da CADH, a corte considerou que a locução “qualquer outra condição social”, abarcaria, com base na interpretação evolutiva, e na alternativa mais favorável aos direitos convencionais e a norma mais favorável ao ser humano⁶⁴, a orientação sexual e a identidade de gênero das pessoas como categorias protegidas pela Convenção. Concluiu que seria vedado pela CADH qualquer norma, ato ou prática dis-

criminatória baseada na orientação sexual da pessoa⁶⁵. Em seguida, a corte afirmou que a falta de consenso em alguns países acerca do pleno respeito dos direitos das minorias sexuais não poderia ser considerado um argumento válido para negar ou restringir seus direitos humanos ou para perpetuar e reproduzir a discriminação histórica e estrutural que essas minorias sofrem.

Outro caso em que questões morais e consenso estão inter-relacionados é *Artavia Murillo* (2012)⁶⁶. A interpretação do art. 4.1, da CADH, estava centrada na questão do estabelecimento, ou não, de um marco convencional acerca do começo da vida.

Lançando mão de inúmeros recursos interpretativos a fim de verificar se a expressão “desde a concepção” presente no art. 4.1 impediria fertilizações *in vitro* (interpretação sistemática e histórica, com base nos trabalhos preparatórios da CADH, nos sistemas universal e europeu de direitos humanos), a Corte IDH, fundamentada na interpretação evolutiva, citou inúmeras decisões de cortes constitucionais nacionais para afirmar que, apesar de a vida pré-natal ensejar cuidados especiais referentes a interesses inerentes a ela, isso não significa que ela não possa ser harmonizada com outros direitos fundamentais, como os da mãe.

O recurso à interpretação evolutiva ocorreu porque “en el presente caso, la interpretación evolutiva es de especial relevancia, teniendo en cuenta que la FIV es un procedimiento que no existía al momento en el que los redactores de la Convención adoptaron el contenido del artículo 4.1 (...)”. Ademais, a interpretação evolutiva daria espaço ao direito comparado. Este resultou em pesquisa que identificara que a maioria dos Estados partes e da região não consideravam a FIV uma violação ao direito à vida.

Para responder às perguntas formuladas pela Costa Rica na OC 24/17⁶⁷, a Corte IDH considerou importante determinar se relações afetivas entre pessoas do

⁶⁵ Caso *Atala Riffo* y niñas Vs. Chile, § 78-91.

⁶⁶ Corte IDH. Caso *Artavia Murillo* y otros (Fecundación in Vitro) Vs. Costa Rica. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 28 de noviembre de 2012. Serie C n.º 257.

⁶⁷ Corte IDH. Identidad de género, e igualdad y no discriminación a parejas del mismo sexo. Obligaciones estatales en relación con el cambio de nombre, la identidad de género, y los derechos derivados de un vínculo entre parejas del mismo sexo (interpretación y alcance de los artículos 1.1, 3, 7, 11.2, 13, 17, 18 y 24, en relación con el artículo 1 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos). Opinión Consultiva OC-24/17 de 24 de noviembre de 2017. Serie A, n.º 24.

⁶⁰ OC-20/09, § 82.

⁶¹ Comitê de Direitos Humanos, Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial, Comitê contra Tortura e Comissão Interamericana de Direitos Humanos e Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos.

⁶² *O juiz que for nacional de algum dos Estados Partes no caso submetido à Corte, conservará o seu direito de conhecer do mesmo.*

⁶³ Corte IDH. Caso *Atala Riffo* y niñas Vs. Chile. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de febrero de 2012. Serie C, n.º 239.

⁶⁴ Caso *Atala Riffo* y niñas Vs. Chile, § 84 e 85.

mesmo sexo poderiam ser consideradas como “família” nos termos da convenção, para se estender a proteção internacional aplicável⁶⁸. A Corte observou que a palavra sofreu mudanças conforme a mudança dos tempos⁶⁹. Observou, também, que há outras formas de arranjo familiar para além do casamento. Isso demonstraria que não seria possível identificar um sentido corrente da palavra família. O contexto regional, igualmente.

Ao se voltar para a interpretação evolutiva, a Corte IDH fez menção expressa à ideia da CIJ de que a intenção das partes na utilização de uma linguagem pode indicar um significado capaz de evoluir. Ou seja, a utilização de termos genéricos implicaria uma possibilidade de evolução. Uma interpretação restritiva de família conflitaria com o objeto e finalidade do tratado, a proteção de todos os seres humanos sem distinção⁷⁰. Essa decisão estaria em consonância com a intenção original das partes.

2.3 Hipóteses em que a interpretação evolutiva foi negada pela Corte IDH

Como aprofundaremos no tópico seguinte, a partir de 2016, a Corte IDH passa a abordar a interpretação evolutiva de forma diferente, na medida em que atribui maior importância à produção jurídica e política dos estados partes e, o mais importante, passa a perquirir a existência de possíveis consensos sobre o tema em análise.

Em Opinião Consultiva requerida pelo Panamá⁷¹, a Corte IDH teve de responder, como questionamento principal, se as pessoas jurídicas podem ser consideradas titulares dos direitos humanos previstos na CADH, capacitando-as a recorrer ao sistema como possíveis vítimas. Para responder ao questionamento, a corte precisou interpretar o alcance do art. 1.2 da convenção americana.

A Corte afirmou lançar mão das regras da CVDT e passou a analisar o tema com base em **vários critérios interpretativos, entre eles, o da interpretação evolutiva**⁷². Pelo sentido corrente e literal, pela análise do objeto e finalidade⁷³, a prática jurisprudencial própria de considerar, apenas, a pessoas humanas como vítimas se manteria. Em seguida, ao empregar a técnica do contexto interno, a corte afirmou realizar uma interpretação sistemática, caracterizada pela interpretação do tratado dentro do sistema do qual se encontra, o sistema interamericano⁷⁴. As bases para a interpretação sistemática seriam as disposições e acordos que se relacionam com a CADH⁷⁵.

Em tópico apartado, a corte reservou espaço para debater a interpretação evolutiva, agora restrita a outros sistemas de proteção de direitos humanos e ao direito comparado. Apenas nesse ponto da decisão, a CADH é considerada como um instrumento vivo, cuja interpretação deverá acompanhar a evolução dos tempos e condições atuais de vida. Ela encara os demais sistemas de direitos humanos com a finalidade de constatar suas semelhanças ou diferenças com o sistema interamericano, para ajudar a determinar o alcance e o sentido a uma norma similar ou a fim de detectar particularidades do tratado⁷⁶. De sua avaliação do direito internacional, atesta que não haveria uma tendência clara em outorgar direitos a pessoas jurídicas e que o termo “pessoa” do art. 1.2 seria uma particularidade do SIDH⁷⁷. Sobre a análise comparada, a Corte IDH concluiu, ao analisar os Estados partes que garantiam direitos a pessoas jurídicas, que, apesar de parecer haver nos países da região uma disposição em reconhecer a titularidade de direitos **às pessoas jurídicas** e conceder-lhes recursos para torná-los efetivos, que esses precedentes não são suficientes, uma vez que nem todos os Estados o realizam na mesma extensão e no mesmo grau. Além disso, a Corte observa que esta é a posição que os Estados mantêm em seu direito interno, razão pela qual não seria possível modificar o escopo do artigo 1.2 da Convenção Americana com base nesse método interpretativo⁷⁸.

⁶⁸ OC-24/17, § 175.

⁶⁹ OC-24/17, § 177.

⁷⁰ OC-24/17, §§ 188-189.

⁷¹ Corte IDH. Titularidad de derechos de las personas jurídicas en el Sistema Interamericano de Derechos Humanos (Interpretación y alcance del artículo 1.2, en relación con los artículos 1.1, 8, 11.2, 13, 16, 21, 24, 25, 29, 30, 44, 46, y 62.3 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos, así como del artículo 8.1 A y B del Protocolo de San Salvador). Opinión Consultiva OC-22/16 de 26 de febrero de 2016. Serie A, n.º 22.

⁷² OC-22/16, § 36.

⁷³ OC-22/16, § 43.

⁷⁴ OC-22/16, § 44.

⁷⁵ OC-22/16, § 45.

⁷⁶ OC-22/16, § 50.

⁷⁷ OC-22/16, § 62.

⁷⁸ OC-22/16, § 67.

Poucos anos depois, a Corte IDH foi instada a responder, entre outras coisas, se o art. 22.7 da CADH abarcaria ambas as modalidades de asilo, quais sejam, o territorial e o diplomático⁷⁹. Como justificativa para a interpretação evolutiva no caso, a Corte IDH recorreu ao texto do 22.7, o qual demandaria a busca da “legislação de cada Estado” e aos “convênios internacionais”⁸⁰. Tal previsão normativa seria a senha para a corte interpretar o texto à luz das condições atuais sobre as necessidades de proteção internacional, com um enfoque de gênero, diversidade e idade. No entanto, o termo “em território estrangeiro” deveria ser considerado na interpretação de seu sentido corrente, contextual (sistemática), teleológica e evolutiva, para fins de determinação de ambas as modalidades de asilo.

A base da interpretação conforme o objeto e finalidade (teleológica), para a Corte IDH, seria o Princípio *Pro Persona*. Entretanto, além do deslocamento desse preceito à análise sistemática, ele não pode ser considerado um fim em si mesmo, mas analisado em conjunto com outros critérios interpretativos, e dentro dos limites estabelecidos pelo tratado. Isso significa que aquele princípio não pode afastar a utilização de outros métodos, tampouco pode desconhecer seus resultados. Pois, do contrário, “la aplicación irrestricta del principio *pro persona* conduciría a la deslegitimación del accionar del intérprete”. Com efeito, os critérios literal e contextual seriam claros quanto à limitação ao asilo territorial.

Por fim, sustenta que, muito embora a prática de alguns estados indique a outorga do asilo diplomático, eles o fazem com base nas convenções latinas de velha data e que não seguiram o desenvolvimento do direito interacional após 1954. O asilo diplomático e seus motivos de codificação não evoluíram, o que demonstraria que esse critério interpretativo **não oferece base para sustentar outra conclusão, a não ser aquela** que já havia sido determinada pelos critérios literais e contextuais⁸¹.

Posteriormente, a Corte IDH indicou a inexistência de um acordo ou consenso universal a respeito do asilo

diplomático como um direito⁸² e que não estava diante de um costume regional, pois, muito embora houvesse **a prática do asilo diplomático em alguns estados, sua garantia não** era extensiva a todos os estados; os que o garantem, o fazem de diversas formas e a objeção persistente norte-americana indicam a não formação de uma *opinio juris*⁸³.

3 Sistematizando a evolução da interpretação da CADH

A partir da divisão proposta, algumas conclusões podem ser extraídas da prática da Corte IDH sobre a interpretação evolutiva. A primeira delas, com perdão do trocadilho infame, é a sua visível evolução ao longo do tempo, a partir do qual ela passa por um processo de acomodação de suas justificativas e da metodologia empregada pelo tribunal internacional.

Pretendemos estabelecer uma grade de análise para servir de base para a avaliação comparativa da interpretação evolutiva: 1) *fundamento da evolução* (as justificativas para a utilização da técnica interpretativa); 2) *objeto da evolução* (elemento do tratado que sofre evolução); 3) *parâmetro da evolução* (o parâmetro externo ao tratado a partir do qual o conteúdo do objeto da evolução é extraído) e 4) *balizas da Interpretação* (elementos do tratado que impõem critérios e limites para a utilização da técnica).

Fundamentos da evolução. A Corte IDH vinculou a ideia de evolução à criação ou complementação de padrões que pudessem oferecer uma maior proteção possível à pessoa, tendo em vista a natureza integrativa e universalista da CADH, bem como a leitura jusnaturalista dos direitos humanos. A tese jusnaturalista desacoplaria o critério interpretativo de bases consensuais ou intencionais, pois a evolução se justificaria pelos benefícios trazidos para a pessoa, não importa de onde venham, e não como uma escolha feita pelos Estados que fazem parte da CADH. A base do Princípio *Pro Homine* deixa claro que um padrão de direito deve evoluir porque ele oferece um maior patamar de proteção, a despeito e para além da CADH. A convenção americana, portanto, deve ser interpretada dentro do sistema de Direito Internacional dos Direitos Humanos do qual integra,

⁷⁹ Corte IDH. La institución del asilo y su reconocimiento como derecho humano en el Sistema Interamericano de Protección (interpretación y alcance de los artículos 5, 22.7 y 22.8, en relación con el artículo 1.1 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos). Opinión Consultiva OC-25/18 de 30 de mayo de 2018. Serie A No. 25

⁸⁰ OC-25/18, § 142.

⁸¹ OC-25/18, § 150.

⁸² OC-25/18, § 155.

⁸³ OC-25/18, § 162.

servindo como um imã atrativo de quaisquer padrões de direitos humanos.

No entanto, mais visivelmente a partir de 2016, a Corte IDH parece ter mudado o fundamento para a interpretação evolutiva. Sem que tenha abandonado a importância do art. 29 e a ideia de instrumento vivo, agora ela passa a estabelecer uma dissociação entre o princípio *pro homine* e a interpretação evolutiva. **É importante pontuar que a corte não estabeleceu um padrão hierárquico entre seus critérios interpretativos (interpretação literal, sistemática, teleológica e evolutiva).**

A partir de então, não apenas a interpretação teleológica (baseada no art. 29 e intimamente ligada à perspectiva de imersão da CADH no sistema interamericano) passa a ocupar seu próprio espaço, mas também são estabelecidos limites finalísticos à atividade interpretativa baseada no postulado da norma mais favorável à pessoa. A interpretação evolutiva se apresenta, por sua vez, como um critério que precisa se fundamentar, exclusivamente, no direito internacional e no direito comparado. Ou seja, tendo em vista que a justificativa pragmática de garantir uma maior proteção não está mais contida na base da evolução e as análises do direito internacional e comparado se tornaram mais metodologicamente rigorosas, será possível à Corte IDH negar a evolução de uma disposição da CADH.

Por fim, a Corte IDH tem procurado justificar a necessidade do recurso à interpretação evolutiva a partir da: a) novidade da matéria a ser julgada; b) indícios textuais presentes nos dispositivos convencionais que convidam à análise comparada internacional e interna e c) expressões textuais abstratas capazes de sofrer evolução ao longo do tempo. Portanto, as partes e a corte somente poderão lançar mão desse critério interpretativo quando constatada alguma dessas hipóteses.

Considerando-se recente mudança de posição, não podemos sugerir que esse será o padrão consolidado daqui em diante, muito embora sinalize uma aproximação tímida ao modelo europeu. Todavia, nos parece que com aquele não se identifica totalmente, porque a corte interamericana negou aos Estados o recurso à margem de apreciação em qualquer um dos casos de 2016, como o fizer em outras instâncias⁸⁴.

⁸⁴ A Corte IDH não desenvolveu critérios rígidos e definitivos para a utilização do critério da margem de apreciação. Dessa forma, “apesar de aceitar, em tese, a aplicação da margem de apreciação na-

Objeto da Interpretação: o objeto da evolução é o padrão de proteção de direitos e, não necessariamente, uma expressão, termo ou dispositivo jurídico escolhido pelos signatários para constar do acordo internacional. Trata-se de uma característica própria dos tratados de direitos humanos, cujas regras compõem um instrumento vivo, o que torna a analogia biológica da evolução mais convincente, e justifica a criação de obrigações especiais entre os Estados e as pessoas, diferentemente, dos tratados que compõem o direito internacional geral.

O texto de um tratado de direitos humanos fixa padrões políticos abstratos e genéricos, dependentes de uma maior articulação para a solução de problemas decorrentes de sua aplicação no caso de supostas violações perpetrada contra uma pessoa ou grupo de pessoas. A CADH, por exemplo, protege o direito à vida, mas não sabemos, tão somente pela consulta ao texto do tratado, se ela protege a técnica científica de fertilização *in vitro*. Portanto, o objeto da evolução em um tratado de direitos humanos é o padrão de direitos a ser acolhido pelo tratado, seja para acrescentar ou complementar direitos já previstos. Uma particularidade da Corte IDH é o uso dessa técnica para complementar padrões regionais genéricos com fontes alheias ao sistema e para criar direitos não previstos originalmente em seu texto. Em ambas as ocasiões, o *corpus iuris* é utilizado como reservatório de normas capazes de complementar o sentido dos dispositivos convencionais. Essa postura interpretativa da Corte IDH, de acrescentar ou criar obrigações a partir de um padrão previamente inexistente, traz dificuldades teóricas sobre a distinção entre interpretação evolutiva e criativa.

Parâmetro da evolução e balizas da interpretação: Neuman criticou a Corte IDH por prestar pouca atenção ao consenso regional em suas interpretações, preferindo dar espaço à produção jurisprudencial do tribunal europeu e dos órgãos da ONU para construir as obrigações da CADH. Até os casos *Artavia Murillo* (2012) e *Atala Rizzo* (2012), o principal parâmetro evolutivo da Corte IDH era o *corpus iuris* do Direito Internacional dos Direitos

cional, a Corte IDH tem adotado critérios rígidos quando da análise de casos contenciosos”, pois, mesmo nos casos em que tenha garantido espaço para a atuação governamental, a “Corte Interamericana reconheceu ter havido violação aos parâmetros mínimos de proteção concedidos pela CADH às vítimas”. SCHÄFER, Gilberto; PREVIDELLI, José Eduardo Aidikaitis; GOMES, Jesus Tupã Silveira. A margem nacional de apreciação na Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 15, n. 2, 2018 p. 335.

Humanos e, quando conveniente, alguns padrões internos. Não necessariamente buscando consensos regionais para sua aplicação, o conjunto de regras internacionais funcionava como um repositório universal e abrangente à disposição da Corte IDH para que dele pudesse extrair o padrão que julgava mais protetivo à pessoa, muito embora às custas de uma dissociação entre o direito internacional e o direito interno regional⁸⁵.

A busca por padrões europeus não significa sempre, mesmo que em área fora do campo da interpretação evolutiva, que os padrões sejam os mais protetivos. Ao interpretar a jurisprudência da Corte EDH sobre liberdade de expressão, a Corte de São José confirmou que o direito criminal poderia ser utilizado para tutelar o discurso, desde que fosse criado para proteção da honra e dignidade das pessoas⁸⁶. Ou seja, mais restrições foram impostas ao discurso do continente americano por conta de padrões produzidos em contexto político e social diverso⁸⁷.

Entretanto, nos últimos anos, a Corte IDH parece ter alterado o parâmetro para aferir a evolução da CADH. Parâmetros interamericanos estariam fora da análise, uma vez que, influenciada pelo texto do art. 31.2 CVDT⁸⁸, aqueles foram realocados para o campo da interpretação sistemática ou contextual⁸⁹, remanescendo o direito internacional dos direitos humanos e o direito comparado⁹⁰. Na busca por indícios no direito comparado, a Corte IDH analisa a produção interna dos Estados partes da convenção, ainda que não tenha

fechado em uma noção clara de que almeja, com essa investigação, identificar um consenso regional. Em verdade, é muito provável que não.

Em primeiro lugar, porque o direito internacional e constitucional é citado no mesmo campo, sem que seja atribuído ao último qualquer força ou importância especial ou diferenciada. A escolha de agregar ambos os padrões em uma única rubrica interpretativa conota que seus elementos possuem valor equitativo, ou seja, uma decisão da Corte EDH terá o mesmo peso que decisões das cortes constitucionais da região. Além do mais, a inexistência de consenso regional não será motivo para que a Corte IDH deixe de reconhecer um padrão evolutivo ou se abstenha de decidir sobre uma matéria, ainda que ela seja controversa do ponto de vista moral nos Estados⁹¹.

Isso nos demonstra que a nova posição sobre o parâmetro evolutivo da CADH ocupa um meio termo entre seu modelo anterior, desregrado e tendente à discricionariedade seletiva, e o modelo da Corte EDH, fincado na ideia de que o guia para a evolução será, sempre, o consenso regional, não importando de que forma ou onde tenha sido formado⁹². No entanto, o novo modelo de parâmetro evolutivo interamericano não deixa claro como o balanceamento entre o parâmetro internacional e comparado será feito, muito embora abra a porta para a identificação de tendências convergentes em padrões de direitos como balizas da interpretação, em vez de apenas selecioná-los a esmo.

4 Fatores que explicam a mudança sobre Interpretação Evolutiva da CADH

Se considerarmos a interpretação evolutiva como uma variável dependente, algumas variáveis independentes podem ser sugeridas para explicar o recente câmbio sobre a interpretação evolutiva na jurisprudência da Corte IDH. O marco inicial do câmbio parece ser o caso *Atala Rizzo* (2012), muito embora os elementos que marcam a nova perspectiva da corte estejam mais salientes em *Artavia Murillo* (2012). Porém, de forma mais visível, a nova posição sobre a interpretação evolu-

⁸⁵ LIXINSKI, Lucas. The Consensus Method of Interpretation by the Inter- American Court of Human Rights. *Canadian Journal of comparative and contemporary law*. V. 03, n. 01, pp. 65-95, 2017, p. 69-70.

⁸⁶ Corte IDH. Caso Kimel Vs. Argentina. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 2 de mayo de 2008. Serie C No. 177.

⁸⁷ ANTKOWIAK, Thomas M; GONZA, Alejandra, *The American Convention on Human Rights: essential rights*. New York: Oxford University Press, 2017, p. 26.

⁸⁸ Art. 31.2. Para os fins de interpretação de um tratado, o contexto compreenderá, além do texto, seu preâmbulo e anexos: a) qualquer acordo relativo ao tratado e feito entre todas as partes em conexão com a conclusão do tratado; b) qualquer instrumento estabelecido por uma ou várias partes em conexão com a conclusão do tratado e aceito pelas outras partes como instrumento relativo ao tratado.

⁸⁹ OC 22/16, §§ 44-45 (sino también el sistema dentro del cual se inscribe, esto es, el sistema interamericano de protección de los derechos humanos), OC 25/18, § 146 e OC 24/17, § 183 (sino también el sistema dentro del cual se inscribe, esto es, el sistema interamericano de protección de los derechos humanos). A mais recente leitura contrasta com a feita no Caso *Artavia* (2012, § 191), em que a interpretação contextual ou sistemática engloba 'el derecho internacional de los derechos humanos'.

⁹⁰ OC 22/16, § 49.

⁹¹ OC 24/17, §§ 83-84.

⁹² No plano internacional ou no âmbito da produção interna dos estados.

tiva aparece, inicialmente, na OC n.º 22 (2016). Portanto, considerando-se o período 2016-2018, traçamos as seguintes hipóteses.

4.1 Mudanças na composição da corte

A CADH estava prestes a completar 20 anos quando a Corte IDH tomou sua primeira decisão contenciosa, mas esperou que ela completasse 30 anos para sugerir, pela primeira vez, que suas normas teriam sofrido alguma espécie de evolução. Não por acaso, a inserção dessa categoria interpretativa ocorreu após a chegada à presidência de Cañado Trindade, entusiasta de uma visão universalista dos Direitos Humanos, conforme o sugerido anteriormente, e que vincula a ideia de evolução à garantia dos padrões mais protetivos do ponto de vista teleológico. Se é possível afirmar que sua criação foi influenciada pelo jurista brasileiro, não é possível dizer o mesmo de sua prática, que continuou de forma regular após a sua saída em 2003 e se altera, apenas, em 2016. Portanto, não foi possível afirmar que a interpretação evolutiva dependeu da atuação daquele juiz, após ter influenciado sua inserção no cânone jurisprudencial da Corte IDH.

No entanto, a mudança de abordagem da Corte IDH em 2016 pode ser explicada, entre outras razões, pela mudança em sua composição e pela força intelectual dos argumentos do Juiz Vio Grossi sobre o tema. Em 2016, a Corte IDH passou a contar, apenas naquele ano, com os seguintes novos juizes e juizas: Elizabeth Odio Benito (2016-2021), Eugenio Raúl Zaffaroni (2016-2021) e Patricio Pazmiño Freire (2016-2021)⁹³. A escolha dos componentes é um elemento capital para os rumos que a corte desenvolverá, uma vez que alguns juizes são selecionados por relações próximas com o poder, desconhecendo o funcionamento básico do sistema ou representando um projeto de poder do Estado, que pode ser valoroso, mas também poderá significar o enfraquecimento do sistema⁹⁴ (CASTILLA JUÁREZ, 2017, p. 123-125)⁹⁵.

⁹³ Ricardo Pérez Manrique assumiu sua posição na corte em 2019. Laurence (2018, p. 206) considera que a grande mudança na composição ocorre em 2010, com a entrada dos juizes Pérez Pérez e Vio Grossi.

⁹⁴ JUÁREZ, Karlos Castilla. Lo bueno, lo malo, lo feo y lo deseable en la (s)elección de integrantes de la Comisión y la Corte interamericana de derechos humanos. *Iuris Dictio* 20, 119-136, 2017, p. 13-125.

⁹⁵ Ventura Robles denuncia que em 2013 um grupo de juizes for-

Ademais, o Juiz Vio Grossi, em voto dissidente no caso *Artavia Murillo* (2012), criticou o emprego dos critérios interpretativos feito pela corte. O juiz repreendeu a corte por tratar da interpretação sistemática e histórica fazendo uso de instrumentos internacionais, regionais e de decisões de cortes constitucionais nacionais. Para Grossi, algumas das fontes deveriam estar dentro da regra interpretativa contextual (acordos internacionais firmados em relação com a CADH), e outros na ideia de desenvolvimento progressivo (fontes que podem ser tomadas em conta para interpretação daquela). Em seguida, abordando a interpretação evolutiva, ponderou que esta está centrada na prática posterior dos estados sobre a interpretação do tratado e em toda norma pertinente do direito internacional aplicável nas relações entre as partes. Em todo seu voto, o juiz criticou a aplicação frouxa dos padrões citados, bem como sua insuficiência material para alcançar o resultado formulado na sentença de mérito.

Em outra oportunidade, pontuou que existem limites à interpretação evolutiva, salientando que ela não pode acolher tudo aquilo que se parece legítimo, automaticamente, no momento da interpretação, sob o risco de o intérprete, nessas ocasiões, desempenhar uma função normativa⁹⁶. Sua posição sobre a interpretação evolutiva, agora majoritária na corte, contrasta, por exemplo, com uma das principais figuras intelectuais da Corte IDH em sua atual composição, Ferrer-Macgregor⁹⁷, cuja leitura sobre critérios interpretativos ainda mantém vinculação entre interpretação evolutiva e aplicação da norma mais favorável à pessoa e como uma via interpretativa capaz de configurar categorias especiais de proteção com base no art. 1.1, como pessoas em situação de pobreza⁹⁸, por exemplo.

mou uma coalizão para alterar a jurisprudência da Corte IDH sobre liberdade de expressão e para manter o juiz Garcia Sayan como membro da corte, não obstante sua possível candidatura ao secretariado da OEA. Uma das manobras feita pela coalizão foi eleger os novos, à época, juizes à condição de Presidentes (Humberto Sierra Porto) e Vice (Roberto F. Caldas), rompendo a tradição de se eleger os mais antigos. VENTURA ROBLES, Manuel. La legitimidad de los jueces de la Corte Interamericana de Derechos Humanos?. *Prudentia Iuris*, n.º 82, 2016, p. 271-86.

⁹⁶ Caso Duque Vs. Colombia. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de febrero de 2016. Serie C, n.º 310.

⁹⁷ Laurence (2018, p. 206) também categoriza ambos os juizes em dois polos de um espectro ativista (Ferrer Mac-Gregor) e conservador (Grossi).

⁹⁸ Fazenda Brasil Verde (2016).

4.2 Consolidação democrática (?)

Uma das mais árduas tarefas a serem desempenhadas pelo SIDH foi a de ter de atuar, inicialmente, em um contexto de ditaduras regionais, que perpetravam violações de direitos humanos no âmbito de todos os poderes e graves indícios de impunidade. Com o passar dos anos, a atuação da corte enfocou não mais dar conta de violações surgidas em contexto ditatoriais, mas no fortalecimento do processo de consolidação democrática (leis de anistia, devido processo legal, liberdade de expressão – leis de desacato)⁹⁹. Portanto, o papel a ser desempenhado pelo sistema é sensível aos processos de desenvolvimento democrático da região¹⁰⁰. Tal panorama era propício para o desenvolvimento de uma prática interpretativa criativa que atribuía pouca ou nenhuma importância ao consenso regional, aproximando a visão evolutiva da ideia de maior e melhor proteção internacional da pessoa. A conjuntura política de frágeis democracias constitucionais da época demandava uma corte de direitos humanos assertiva e que tomasse as rédeas da interpretação jurídica dos padrões internacionais¹⁰¹ (CANDIA, 2014).

Todavia, a posição de uma corte internacional ativista pode não se ajustar, confortavelmente, à mais recente onda de democratização do continente que, não obstante sua fragilidade, parece se instalar no continente americano. Dessa forma, se, quanto menos democracia, maior a **ação propositiva e assertiva da corte; uma maior consolidação deveria significar atribuir maior deferência aos Estados em suas decisões políticas e em sua interpretação da CADH.**

A inserção da margem de apreciação no preâmbulo da CEDH¹⁰² e o reforço da subsidiariedade supervisionada levaram o Juiz Spano¹⁰³ a proclamar que a Corte

EDH chegara à Era da Subsidiariedade, na qual haveria um maior reforço para atribuir deferência aos Estados. O juiz caracteriza a convenção europeia como um acordo que estabelece padrões mínimos, mas não garante a unificação dos direitos humanos, portanto, no sentido de atribuir maior margem de deferência aos Estados, a corte deverá adotar uma abordagem qualitativa e de fortalecimento da democracia (*qualitative, democracy-enhancing approach*), aferindo a qualidade do processo deliberativo e institucional da decisão política tomada no Estado.

A visão da corte europeia e de seu membro demonstram a íntima vinculação entre interpretações dinâmicas que vão além das intenções originais dos Estados signatários, a deferência aos resultados políticos acolhidos pelo direito interno e a democracia, porquanto o grau de intervenção judicial interpretativa será inversamente proporcional à qualidade do autogoverno promovido no âmbito interno.

Se há um consenso regional americano quanto à vinculação ao ideal de democracia eleitoral, caracterizada por eleições justas, transparentes e universais periódicas dos agentes políticos, o mesmo **não se pode afirmar sobre o perfil político-ideológico desse governo democrático**¹⁰⁴. As divisões dos estados sobre o ideal democrático criam instabilidades permanentes, uma vez que governos de esquerda e direita contestam os governos dos seus opositores como antidemocráticos. No entanto, os governos de diferentes espectros ideológicos parecem concordar com um ponto: a Corte IDH está indo longe demais e precisa ser contida.

Uma das primeiras formas de resistência ao SIDH e às práticas da Corte IDH se caracterizou pela denúncia da CADH, tal como o caso mais recente do Governo de esquerda Venezuelano em 2013¹⁰⁵. A partir de seu comportamento próximo ao de uma Corte Constitucional do continente¹⁰⁶, a Corte IDH passa, atualmente,

⁹⁹ ABRAMOVICH, Víctor. Das violações em massa aos padrões estruturais: novos enfoques e clássicas tensões no sistema interamericano de direitos humanos. *Sur, Rev. int. direitos human.*, São Paulo, v. 6, n. 11, p. 6-39, Dec. 2009, p. 09.

¹⁰⁰ Par ENGSTROM & Courtney HILLEBRECHT. Institutional change and the Inter-American Human Rights System. *The International Journal of Human Rights*, Vol 22, n 9, 1111-1122, 2018, p. 1.113.

¹⁰¹ CANDIA, Gonzalo. Comparing Diverse Approaches to the Margin of Appreciation: The Case of the European and the Inter-American Court of Human Rights. Working Paper. (March 9, 2014), p. 01-24, acesso em 01 de agosto de 2019.

¹⁰² O que será efetivado com a entrada em vigor do Protocolo n.º 15.

¹⁰³ SPANO, Robert. Universality or Diversity of Human Rights? Strasbourg in the Age of Subsidiarity, 14 (3) *Human Rights Law Re-*

view, 2014.

¹⁰⁴ MUNCK, Gerardo L. Building Democracy. Which Democracy? Ideology and Models of Democracy in Post-Transition Latin America. *Government and Opposition*, Vol. 50, No. 3, pp. 364-393, 2015, p. 365.

¹⁰⁵ SOLEY, Ximena; STEININGER, Silvia. Parting ways or lashing back? Withdrawals, backlash and the Inter-American Court of Human Rights. *International Journal of Law in Context*. Vol 14, 2018, p. 237-257, p. 253.

¹⁰⁶ DULITZKY, Ariel E. An Inter-American Constitutional Court? The Invention of the Conventionality Control by the Inter-American Court of Human Rights. *Texas International Law Journal*, Vol. 50, n.º 01, p. 45-93, 2015.

por uma fase de contestação de suas decisões por parte de Cortes Supremas e/ou Constitucionais locais, especialmente nos casos sobre justiça de transição, sobre o resultado do balanceamento entre direitos de pessoas privadas e sobre invalidação de decisões judiciais internas¹⁰⁷.

Por fim, os governos de ocasião na América Latina desta década, em sua maioria de direita ou centro-direita¹⁰⁸, enviaram comunicação conjunta à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, expressando preocupação com sua soberania em face das decisões tomadas pela Comissão e Corte Interamericana de Direitos. A comunicação sugere uma maior atenção ao consenso regional e a aplicação da doutrina europeia da margem de apreciação. Cruz¹⁰⁹, por exemplo, sugere que seria um pedido para que a Corte IDH deixe de agir como uma corte constitucional, com amplos poderes de revisão judicial, e passe a lidar com as demandas de maneira casuística, tirando o foco da solução de problemas estruturais da região.

O que está em jogo nesses embates entre os Estados e a Corte IDH é a legitimidade das decisões da corte internacional. Não obstante o baixo índice de cumprimento de suas decisões, o futuro e a legitimidade do sistema em uma região que se consolida democraticamente dependem da aceitação e respeitabilidade das decisões da corte. Na medida em que os Estados e seus órgãos passem a contestar as decisões internacionais, ameaçando sair do sistema ou não cumprindo com suas decisões, ele passa a perder autoridade, ou seja, perda de sua capacidade de determinar a ação dos outros¹¹⁰. Não apenas sua autoridade, mas a legitimidade de suas decisões sofrerá com reiteradas contestações¹¹¹.

¹⁰⁷ NEGISHI, Yota. Relative authorities: constitutional reasonable resistances against Inter-American Court's doctrines. *Iuris Dictio*, Vol 21, 2018, p. 49-61, p. 52.

¹⁰⁸ Comunicado conjunto enviado em 11 de abril de 2019 pelos governos da Argentina, Brasil, Chile, Colômbia e Paraguai.

¹⁰⁹ MIRANDA DA CRUZ, Paula Baldini. Trackers and Trailblazers: Dynamic Interactions and Institutional Design in the Inter-American Court of Human Rights. *Journal of International Dispute Settlement*, 2020, Vol. 11, p. 69-90, p. 87-88.

¹¹⁰ SOLEY, Ximena; STEININGER, Silvia. Parting ways or lashing back? Withdrawals, backlash and the Inter-American Court of Human Rights. *International Journal of Law in Context*. Vol 14, 2018, p. 237-257, p. 238.

¹¹¹ MIRANDA DA CRUZ, Paula Baldini. Trackers and Trailblazers: Dynamic Interactions and Institutional Design in the Inter-American Court of Human Rights. *Journal of International Dispute Settlement*, 2020, Vol. 11, p. 69-90, p. 88.

A margem de apreciação parece ter sido evitada pela Corte IDH em função da tibieza das democracias no início da década de 80¹¹², mas, ao recorrer ao consenso regional para retirar a base da margem nacional de apreciação, se afigura como componente essencial para legitimar decisões evolutivas da Corte EDH¹¹³. Os Estados americanos parecem estar menos propensos a aceitar, sem serem consultados ou desconsiderando sua produção política, as decisões internacionais da Corte IDH, o que justifica sua posição mais deferente ao Estados nos últimos anos a partir do câmbio nas técnicas interpretativas.

5 Considerações finais

A ideia de que a CADH é um instrumento vivo não parece encontrar muitas vezes opositoras, a demonstrar que essa visão atrelada aos tratados sobre direitos humanos é menos contestada do que quando aventada para tratados de outro conjunto temático, como, por exemplo, no caso de tratados do direito internacional geral, como visto na prática da CIJ.

De 1999 a 2016, com uma única exceção (*Artavia Murillo*), a interpretação evolutiva estava intimamente ligada ao desenvolvimento de uma interpretação mais favorável à pessoa, dificultando a diferenciação entre seu uso e a aplicação do princípio *pro-homine* e, de forma mais ampla, da interpretação criativa. Em 2016, contudo, e isso fica mais evidente na jurisdição consultiva, a interpretação evolutiva passa a se aproximar do modelo europeu.

A incursão no método comparado a partir de 2016 pode ser constatado na jurisdição contenciosa pelo caso Fazenda Verde (2016) e na sua vertente consultiva nas OCs n.º 22/16, 23/17, 24/17, 25/18. Da mesma forma que a busca do consenso, a utilização mais rigorosa da metodologia comparada acarretada as seguintes consequências para a interpretação evolutiva: a) o conteúdo do padrão do direito humano não será extraído de toda ou qualquer norma internacional (ONU ou SEDH, por exemplo) ou interna, mas de alguma solução encontrada

¹¹² BURGORGUE-LARSEN, Laurence. “Decomartmentalization”: The key technique for interpreting regional human rights treaties. *I•CON*, 2018, Vol. 16 No. 1, 187-213, p. 208.

¹¹³ DZEHTSIAROU, K. *European Consensus and the Legitimacy of the European Court of Human Rights*. Cambridge: Cambridge University Press, 2015, p. 141.

pelo tribunal para identificar uma convergência na prática dos estados que ratificaram a CADH e b) o método comparado demanda uma resposta a partir do resultado da empreitada, que pode restar infrutífera ou inconclusiva.

Referências

- ABRAMOVICH, Víctor. Das violações em massa aos padrões estruturais: novos enfoques e clássicas tensões no sistema interamericano de direitos humanos. *Sur, Rev. int. direitos human.*, São Paulo, v. 6, n. 11, p. 6-39, Dec. 2009.
- AGUIRRE ARANGO, José Pedro. La interpretación de la Convención Americana sobre Derechos Humanos. *Revista de Derechos Humanos, Guatemala*, vol. V, n.º 8, p. 73-97, 2007.
- ANTKOWIAK, Thomas M; GONZA, Alejandra, *The American Convention on Human Rights: essential rights*. New York: Oxford University Press, 2017.
- ARATO, Julian, Subsequent Practice and Evolutive Interpretation: Techniques of Treaty Interpretation over Time and Their Diverse Consequences. *Law & Practice of International Courts and Tribunals*, Vol. 9, n.º 03, p. 443-494, 2010.
- AREVALO NARVAEZ, Carlos Enrique; PATARROYO RAMIREZ, Paola Andrea. Treaties over Time and Human Rights: A Case Law Analysis of the Inter-American Court of Human Rights. *ACDI*, v. 10, p. 295, 2017.
- BURGORGUE-LARSEN, Laurence. “Decomartmentalization”: The key technique for interpreting regional human rights treaties. *I•CON* (2018), Vol. 16, n.º 1, 187–213.
- BURGORGUE-LARSEN, Laurence. El Contexto, Las Técnicas y Las Consecuencias de la Interpretación de la Convención Americana de los Derechos Humanos. *Estudios Constitucionales*, Vol.12, n.º 01, p. 105-162, 2014.
- BURGORGUE-LARSEN, Laurence; UBÉDA DE TORRES, Amaya. *The Inter-American Court of Human Rights: Case Law and Commentary*. New York: Oxford University Press, 2011.
- CANDIA, Gonzalo. Comparing Diverse Approaches to the Margin of Appreciation: The Case of the European and the Inter-American Court of Human Rights. Working Paper. (March 9, 2014), p. 01-24, acesso em 01 de agosto de 2014.
- COELHO, Inocêncio Mártires. A questão hermenêutica no direito das gentes. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 13, n.º 2, 2016 p. 581-593.
- Corte IDH. Caso Blake Vs. Guatemala. Fondo. Sentencia de 24 de enero de 1998. Serie C, n.º 36
- Corte IDH. Caso de los “Niños de la Calle” (Villagrán Morales y otros) Vs. Guatemala. Fondo. Sentencia de 19 de noviembre de 1999. Serie C, n.º 63.
- Corte IDH. Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicaragua. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de agosto de 2001. Serie C, n.º 79.
- Corte IDH. Caso de los Hermanos Gómez Paquiyauri Vs. Perú. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 8 de julio de 2004. Serie C, n.º 110.
- Corte IDH. Caso Ricardo Canese Vs. Paraguay. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de agosto de 2004. Serie C, n.º 111.
- Corte IDH. Caso Tibi Vs. Ecuador. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 7 de septiembre de 2004. Serie C, n.º 114.
- Corte IDH. Caso de las Hermanas Serrano Cruz Vs. El Salvador. Excepciones Preliminares. Sentencia de 23 de noviembre de 2004. Serie C, n.º 118.
- Corte IDH. Caso Comunidad Indígena Yakye Axa Vs. Paraguay. Fondo Reparaciones y Costas. Sentencia 17 de junio de 2005. Serie C, n.º 125.
- Corte IDH. Caso Acevedo Jaramillo y otros Vs. Perú. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 7 de febrero de 2006. Serie C, n.º 144.
- Corte IDH. Caso de las Masacres de Ituango Vs. Colombia. Sentencia de 1 de julio de 2006. Serie C, n.º 148.
- Corte IDH. Caso de la “Masacre de Mapiripán” Vs. Colombia. Sentencia de 15 de septiembre de 2005. Serie C, n.º 134.
- Corte IDH. Caso Trabajadores Cesados del Congreso (Aguado Alfaro y otros) Vs. Perú. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de noviembre de 2006. Serie C, n.º 158.

Corte IDH. Caso Bueno Alves Vs. Argentina. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 11 de mayo de 2007. Serie C, n.º 164.

Corte IDH. Caso Kimel Vs. Argentina. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 2 de mayo de 2008. Serie C, n.º 177.

Corte IDH. Caso Apitz Barbera y otros (“Corte Primera de lo Contencioso Administrativo”) Vs. Venezuela. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 5 de agosto de 2008, Serie C, n.º 182.

Corte IDH. Caso Atala Riffo y niñas Vs. Chile. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de febrero de 2012. Serie C, n.º 239.

Corte IDH. Caso Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Ecuador. Fondo y Reparaciones. Sentencia de 27 de junio de 2012. Serie C, n.º 245.

Corte IDH. Caso Artavia Murillo y otros (Fecundación in Vitro) Vs. Costa Rica. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 28 de noviembre de 2012. Serie C, n.º 257.

Corte IDH. Caso Masacre de Santo Domingo Vs. Colombia. Excepciones Preliminares, Fondo y Reparaciones. Sentencia de 30 de noviembre de 2012. Serie C, n.º 259.

Corte IDH. Caso Mémoli Vs. Argentina. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de agosto de 2013. Serie C, n.º 265.

Corte IDH. Caso Norín Catrimán y otros (Dirigentes, Miembros y Activista del Pueblo Indígena Mapuche) Vs. Chile. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 29 de mayo de 2014. Serie C, n.º 279.

Corte IDH. Caso Duque Vs. Colombia. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de febrero de 2016. Serie C, n.º 310.

Corte IDH. Caso Trabajadores de la Hacienda Brasil Verde Vs. Brasil. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 20 de octubre de 2016. Serie C, n.º 318.

Corte IDH. Caso I.V. Vs. Bolivia. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 30 de noviembre de 2016. Serie C, n.º 329.

Corte IDH. Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 16 de febrero de 2017. Serie C, n.º 333.

Corte IDH. “Otros tratados” objeto de la función consultiva de la Corte (Art. 64 Convención Americana sobre Derechos Humanos). Opinión Consultiva OC-1/82 de 24 de septiembre de 1982. Serie A, n.º 1.

Corte IDH. El derecho a la información sobre la asistencia consular en el marco de las garantías del debido proceso legal. Opinión Consultiva OC-16/99 de 1 de octubre de 1999. Serie A, n.º 16.

Corte IDH. Artículo 55 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos. Opinión Consultiva OC-20/09 de 29 de septiembre de 2009. Serie A, n.º 20.

Corte IDH. Derechos y garantías de niñas y niños en el contexto de la migración y/o en necesidad de protección internacional. Opinión Consultiva OC-21/14 de 19 de agosto de 2014. Serie A, n.º 21.

Corte IDH. Titularidad de derechos de las personas jurídicas en el Sistema Interamericano de Derechos Humanos (Interpretación y alcance del artículo 1.2, en relación con los artículos 1.1, 8, 11.2, 13, 16, 21, 24, 25, 29, 30, 44, 46, y 62.3 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos, así como del artículo 8.1 A y B del Protocolo de San Salvador). Opinión Consultiva OC-22/16 de 26 de febrero de 2016. Serie A, n.º 22.

Corte IDH. Identidad de género, e igualdad y no discriminación a parejas del mismo sexo. Obligaciones estatales en relación con el cambio de nombre, la identidad de género, y los derechos derivados de un vínculo entre parejas del mismo sexo (interpretación y alcance de los artículos 1.1, 3, 7, 11.2, 13, 17, 18 y 24, en relación con el artículo 1 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos). Opinión Consultiva OC-24/17 de 24 de noviembre de 2017. Serie A, n.º 24.

Corte IDH. La institución del asilo y su reconocimiento como derecho humano en el Sistema Interamericano de Protección (interpretación y alcance de los artículos 5, 22.7 y 22.8, en relación con el artículo 1.1 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos). Opinión Consultiva OC-25/18 de 30 de mayo de 2018. Serie A, n.º 25.

- CELLARD, A. A análise documental. In: POUPART, J. et AL (orgs.). *A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos*. Petrópolis: Vozes, 2008, p. 295-316.
- DZEHTSIAROU, K.. *European Consensus and the Legitimacy of the European Court of Human Rights*. Cambridge: Cambridge University Press, 2015.
- DULITZKY, Ariel E. An Inter-American Constitutional Court? The Invention of the Conventionality Control by the Inter-American Court of Human Rights. *Texas International Law Journal*, Vol. 50, n.º 01, p. 45-93, 2015.
- ENGSTROM & Courtney HILLEBRECHT. Institutional change and the Inter-American Human Rights System. *The International Journal of Human Rights*, Vol 22, n.º 9, 1111-1122, 2018.
- HARRIS, David. Regional Protection of Human Rights: The Inter-American Achievement. In.: HARRIS, David; LIVINGSTONE, Stephen (eds) *The Inter-American System of Human Rights*. London: Clarendon Press, 1998, p. 01-30.
- HELMERSEN, Sondre Torp. Evolutive Treaty Interpretation: Legality, Semantics and Distinctions. *European Journal of Legal Studies*, Vol. 6, n.º 01, p. 127-148, 2013.
- JUÁREZ, Karlos Castilla. Lo bueno, lo malo, lo feo y lo deseable en la (s)elección de integrantes de la Comisión y la Corte interamericana de derechos humanos. *Iuris Dictio* 20, 119-136, 2017.
- KILLANDER, Magnus. Interpretação dos tratados regionais de direitos humanos. *SUR Revista Internacional de Direitos Humanos*, São Paulo, v. 7, n.º 13, dez., 2010, p. 149-175.
- LIXINSKI, Lucas. The Consensus Method of Interpretation by the Inter- American Court of Human Rights. *Canadian Journal of comparative and contemporary law*. V. 03, n.º 01, pp. 65-95, 2017.
- MACINA, Alan. Avena & Other Mexican Nationals: The Litmus for Lagrand & the Future of Consular Rights in the United States. *California Western International Law Journal*, Vol. 34, n.º 01, p. 115-143, 2003.
- MIRANDA DA CRUZ, Paula Baldini. Trackers and Trailblazers: Dynamic Interactions and Institutional Design in the Inter-American Court of Human Rights. *Journal of International Dispute Settlement*, 2020, Vol. 11, p. 69–90.
- MUNCK, Gerardo L.. Building Democracy . . . Which Democracy? Ideology and Models of Democracy in Post-Transition Latin America. *Government and Opposition*, Vol. 50, n.º 3, pp. 364–393, 2015.
- NEGISHI, Yota. Relative authorities: constitutional reasonable resistances against Inter-American Court's doctrines. *Iuris Dictio*, Vol 21, 2018, p. 49-61.
- NEUMAN, Gerald. Subsidiarity. Import, export, and regional consent in the Inter-American Court of Human Rights. *The European Journal of International Law*, vol. 19, n.º 01, p. 101-123, 2008.
- PASQUALUCCI, Jo M. International Indigenous Land Rights: A Critique of the Inter-American Court of Human Rights in Light of the United Nations Declaration on the Rights of Indigenous Peoples. *Wisconsin International Law Journal*, vol. 27, n.º 01, p. 51-98, 2009.
- SCHÄFER, Gilberto; PREVIDELLI, José Eduardo Aidikaitis; GOMES, Jesus Tupã Silveira. A margem nacional de apreciação na Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 15, n.º 2, 2018 p. 324-337
- SPANO, Robert. Universality or Diversity of Human Rights? Strasbourg in the Age of Subsidiarity, 14 (3) *Human Rights Law Review* (2014).
- SOLEY, Ximena; STEININGER, Silvia. Parting ways or lashing back? Withdrawals, backlash and the Inter-American Court of Human Rights. *International Journal of Law in Context*. Vol 14, 2018, p. 237–257.
- TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. Desafios e conquistas do Direito Internacional dos Direitos Humanos no início do Século XXI. In: A. P. Cachapuz Medeiros (Org.) *Desafios do Direito Internacional Contemporâneo*. Brasília: Funag, 2007, p.207-321.
- VENTURA ROBLES, Manuel. La legitimidad de los jueces de la Corte Interamericana de Derechos Humanos". *Prudentia Iuris*, n.º 82, 2016, p. 271-86.

Para publicar na Revista de Direito Internacional, acesse o endereço eletrônico
www.rdi.uniceub.br ou www.brazilianjournal.org.
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.